

CESAN – COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº [•]/20[•]

CONCESSÃO PARA A AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO COMERCIAL NOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A ÁREA DA CONCESSÃO

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS E CONTRIBUIÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA

INTRODUÇÃO

- 1.1. A minuta do EDITAL, CONTRATO e demais ANEXOS estiveram disponíveis para CONSULTA PÚBLICA no período entre 27 de novembro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, no sítio eletrônico <https://www.cesan.com.br/consultappesgoto/> e na sede da CESAN e foram objeto de AUDIÊNCIA PÚBLICA, por meio de plataforma digital e presencial, no dia 20 de dezembro de 2023.
- 1.2. Tanto a CONSULTA PÚBLICA quanto a AUDIÊNCIA PÚBLICA foram devidamente divulgadas no sítio eletrônico da CESAN e tiveram seus avisos publicados no Diário Oficial do Espírito Santo e em jornal de grande circulação em 24 de novembro de 2023.
- 1.3. Nos termos do Regulamento da Consulta Pública, as manifestações recebidas no âmbito da CONSULTA PÚBLICA serão registradas e consolidadas em relatório circunstanciado, que será disponibilizado na página da CESAN na internet. Neste relatório constará o nome dos autores das propostas e as respectivas sugestões apresentadas, não sendo divulgados os demais dados pessoais dos participantes.

ID: 1

REQUERENTE: Adriana

DOCUMENTO: -

ITEM: -

QUESTIONAMENTO: Entro em contato para solicitar auxílio sobre onde encontrar o regulamento para participação na consulta pública em referencia. Busquei o mesmo no site CESAN, sem sucesso. Poderiam, gentilmente, assessora-me com relação a esta documentação?

RESPOSTA FINAL: Os documentos se encontram disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://www.cesan.com.br/consultappesgoto/>.

Você também pode acessá-los diretamente na página inicial da CESAN, clicando no link destacado na imagem abaixo.



ID: 2

REQUERENTE: Diogo Albaneze Gomes Ribeiro

DOCUMENTO: Edital

ITEM: 17.28.2. Realize ou tenha realizado serviço de gestão comercial incluindo a instalação de hidrômetros e entrega de contas de forma simultânea, faturamento, cobrança, suspensão e reestabelecimento do fornecimento, em sistema de água e esgoto que atenda, no mínimo, 120.000 (cento e vinte mil) ligações.

QUESTIONAMENTO: Para comprovação da capacidade técnica-operacional a CESAN exige que o Licitante apresente atestado de que realize ou tenha realizado serviço de gestão comercial em sistema de água e esgoto que atenda, no mínimo, 120.000 (cento e vinte mil) ligações.

Considerando que o quantitativo exigido restringe a participação de potenciais interessados, sugere-se que o quantitativo seja reduzido para 90.000 (noventa mil) ligações.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. A questão será avaliada internamente para fins de eventuais ajustes.

ID: 3

REQUERENTE: Fernando Camargo

DOCUMENTO: Edital

ITEM: 2. DEFINIÇÕES – ÁREA DA CONCESSÃO Área urbana das sedes municipais e respectivos distritos urbanos atendidos pela CESAN, que serão OBJETO da prestação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS pela CONCESSIONÁRIA, conforme disposto no CONTRATO e ANEXOS.

QUESTIONAMENTO: A ÁREA DA CONCESSÃO abrange 43 municípios em diferentes regiões do Estado do Espírito Santo, nesse sentido, entendemos que contribuiria para a melhor prestação dos serviços se o objeto fosse dividido em lotes.

Além de otimizar a prestação dos serviços, a divisão em lotes proporcionaria à CESAN a possibilidade de diversificação de seus parceiros, gera eficiência operacional e mitiga riscos relacionados à execução contratual.

No mesmo sentido, sugere-se que se inclua vedação para que o mesmo licitante adjudique mais de 1 (um) lote.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos considerar a possibilidade de segregação em lotes.

ID: 4

REQUERENTE: Fernando Camargo

DOCUMENTO: Edital

ITEM: Item 18.2. No dia, hora e local estabelecidos neste EDITAL, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO instalará a SESSÃO PÚBLICA para: (i) a abertura do ENVELOPE 2 das PROPONENTES cujas GARANTIAS DA PROPOSTA foram aceitas e (ii) classificação inicial das PROPONENTES e, se for o caso, (iii) etapa de lances à viva-voz.

QUESTIONAMENTO: O Edital não especifica as hipóteses em que haverá, ou não, etapa de lances à viva-voz.

Sugere-se incluir subitem que esclareça a situação, inclusive definindo se todos os licitantes que apresentarem propostas nos termos do Edital poderão participar da etapa de lances.

Sugere-se, ainda, que haja a definição de corte para a participação da etapa viva-voz.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos realizar os ajustes pertinentes para fins de detalhamento da etapa de lances.

ID: 5

REQUERENTE: Fernando Camargo

DOCUMENTO: Minuta do Contrato

ITEM: Cláusulas 18.1.2 e 18.1.3.

18.1.2. A partir do 11º (décimo primeiro) ano contado da DATA DE INÍCIO e desde que as obras de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA estejam concluídas, a GARANTIA DE EXECUÇÃO será reduzida para 2% (dois por cento) do VALOR DO CONTRATO.

18.1.3. A partir do 21º (vigésimo primeiro) ano contado da DATA DE INÍCIO, a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá corresponder a 3% (três por cento) do VALOR DO CONTRATO.

QUESTIONAMENTO: A minuta estabelece que a GARANTIA DE EXECUÇÃO será reduzida a partir do 11º ano da Concessão e após o 21º ano da Concessão, contudo, os percentuais definidos causam estranheza, uma vez que o natural seria que quanto mais próximo do término do Contrato, menor deveria ser o valor da garantia. Nesse sentido, sugere-se que as cláusulas citadas sejam revistas e os percentuais relativos a GARANTIA DE EXECUÇÃO sejam reduzidos a medida em que o Contrato seja executado, para que quanto mais próximo do advento do termo contratual, menor seja o valor da garantia..

RESPOSTA FINAL: Os percentuais atribuídos à Garantia de Execução foram majorados nos últimos anos do Contrato devido à entrega dos ativos dos diferentes municípios ao final dos respectivos contratos de programa.

Essa é uma prática que visa evitar sucateamento dos ativos e garantir que eles sejam revertidos em condições de operacionalidade e funcionalidade. Trata-se de prática comum em projetos de concessões e PPPs.

ID: 6

REQUERENTE: Fernando Camargo

DOCUMENTO: Minuta do Contrato

ITEM: Cláusulas 18.7 e 18.14.

18.7. A GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, se ofertada nesta modalidade.

18.14. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, prestada em quaisquer das modalidades autorizadas por este CONTRATO, não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela CONCESSIONÁRIA, relativamente ao previsto neste CONTRATO, nem conter qualquer tipo de ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida, que não as ressalvas ou cláusulas excludentes decorrentes de exigência legal ou regulamentar.

QUESTIONAMENTO: As cláusulas 18.7 e 18.14, em certa medida, trazem redação semelhantes. Nesse sentido, sugere-se que as cláusulas sejam revistas ou unificadas, evitando eventuais questionamentos ou divergências interpretativas futuras.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos realizar os ajustes pertinentes.

ID: 7

REQUERENTE: Fernando Camargo

DOCUMENTO: Minuta do Contrato

ITEM: Cláusula 21.3.1. Para fins da subcláusula 21.3, será considerado atraso no cronograma sempre que a CESAN ultrapassar em 24 (vinte e quatro) meses o prazo máximo previsto para entrega de cada obra sob sua responsabilidade.

QUESTIONAMENTO: Ao estabelecer que o atraso de obras sob responsabilidade da CESAN só se configurará caso ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses o prazo máximo de entrega, o Contrato está sendo benevolente com o Concedente e prejudicando em demasiado a Concessionária, que ficará impedida de requerer eventual reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Diante disso, sugere-se a revisão do prazo para configuração de atraso por parte da CESAN para que passe a ser de 12 (doze) meses.

RESPOSTA FINAL: Esse prazo foi definido de acordo com as estatísticas de duração média de obras da CESAN.

Ela é idêntica à previsão que constou do Contrato da PPP de Cariacica, que por sua vez foi chancelada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Processo 09663/2018-8. Instrução Técnica Conclusiva 04663/2019-1), após recomendação para que os prazos de atraso das obras refletissem adequadamente as estatísticas da CESAN.

ID: 8

REQUERENTE: Fernando Camargo

DOCUMENTO: Minuta do Contrato

ITEM: Cláusula 21.5.

A CONCESSIONÁRIA será responsável por obter as autorizações, licenças e outorgas, incluindo ambientais, necessárias à operação das instalações decorrentes das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN.

QUESTIONAMENTO: Sugere-se que a responsabilidade pela obtenção das autorizações, licenças e outorgas, incluindo ambientais, necessárias à operação das instalações decorrentes das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN sejam transferidas a esta.

Alternativamente, não sendo acatada a sugestão, sugere-se que eventual atraso ou impedimento para obtenção dos atos citados sejam riscos da CESAN que ensejem direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Esse ponto será ajustado para indicar que a CESAN ficará responsável pelas condicionantes que derivem das licenças de instalação das Obras de Responsabilidade da CESAN, de modo que a Concessionária ficará responsável pela obtenção da Licença de Operação.

ID: 9

REQUERENTE: Fernando Camargo

DOCUMENTO: Minuta do Contrato

ITEM: Cláusulas 30.2.1 e 32.1.34

30.2.1. Tomar todas as providências necessárias junto a Municípios, Estado e União para que o Poder Público emita a declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados para a realização do OBJETO da CONCESSÃO, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões;

32.1.34. Promover as desapropriações, servidões e direitos de passagem necessários para realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, assumindo integralmente o ônus das indenizações, ressalvada a obrigação da CESAN de obter a declaração de utilidade pública dos imóveis.

QUESTIONAMENTO: As Cláusulas citadas estão em contradição. A Cláusula 30.2.1 diz que caberá a Concessionária tomar providências para a obtenção das declarações de utilidade pública, enquanto a Cláusula 32.1.34 aloca essa responsabilidade para a CESAN.

Sugere-se a correção da contradição para que se mantenha a obrigação de providenciar a obtenção das declarações de utilidade a cargo da CESAN.

RESPOSTA FINAL: Não há contradição. A obrigação de a Concessionária tomar as providências necessárias junto aos entes administrativos não implica que a CESAN ficará desobrigada de obter a DUP.

No entanto, o texto será ajustado para indicar a obrigação de a CESAN informar à Concessionária sobre as providências necessárias à obtenção da DUP.

ID: 10

REQUERENTE: Fernando Camargo

DOCUMENTO: Minuta do Contrato

ITEM: Cláusula 35.2.23 Custos com desapropriações ou para a instituição de servidões administrativas que se façam necessárias para a execução do CONTRATO;

QUESTIONAMENTO: O Contrato estabelece que é risco da Concessionária os custos com desapropriações.

É importante que a CESAN estime os custos com desapropriações, e estabeleça um valor teto, que caso seja ultrapassado, poderá ser requerido o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

RESPOSTA FINAL: O valor das desapropriações ou compra de terrenos está calculado nos Estudos Técnicos Operacionais apresentados por município. Frise-se que essa categoria representa 1% do CAPEX total do projeto.

Nessa linha, não haverá compartilhamento de risco de custos de desapropriação.

ID: 11

REQUERENTE: Fernando Camargo

DOCUMENTO: Minuta do Contrato

ITEM: Cláusula 35.2.1 Vícios ou defeitos aparentes ou ocultos nas instalações existentes do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, incluindo aqueles advindos em ativos da CESAN objeto do TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS;

QUESTIONAMENTO: A alocação de riscos à Concessionária por vícios ocultos existentes do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO configura cláusula leonina. Sugere-se que os vícios ocultos sejam alocados à CESAN.

RESPOSTA FINAL: A alocação do referido risco à Concessionária é prática comum. Ele figura dessa forma, exemplificativamente, nos projetos da PPP de Cariacica e da PPP de SANEPAR.

ID: 12

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital

ITEM: P. 3 - Preâmbulo

P. 68 – Item 18.2

P. 69 – Item 18.6

QUESTIONAMENTO: O Edital faz menção à etapa de lances à viva-voz em seu preâmbulo e item 18.2. No entanto, o Edital não apresenta o regramento para classificação de propostas para a etapa de lances à viva-voz, tampouco para processamento do leilão.

Sugerimos que seja suprimido o item 18.6 e, em seu lugar, seja incluído o regramento

pertinente à etapa de lances à viva-voz no capítulo “Sessão Pública da Licitação”, nos termos a seguir:

18.6. Analisadas as PROPOSTAS COMERCIAIS ESCRITAS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO as classificará em ordem crescente de menor valor conferido sobre o PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO, sendo, portanto, a primeira colocada a PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA que apresentar o maior percentual de desconto sobre o preço unitário máximo fixado.

18.7. Classificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS ESCRITAS, caso existam PROPOSTAS COMERCIAIS ESCRITAS com valor até 20% (vinte por cento), inclusive, maior ao valor do PREÇO UNITÁRIO proposto na PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA classificada em primeiro lugar, será processada fase de viva-voz entre as LICITANTES com propostas nessas condições, conforme as regras deste EDITAL e do MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3.

18.8. Caso seja aberta a etapa de lances viva-voz e não haja apresentação de lances, a PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA inicialmente classificada em primeiro lugar será declarada a mais bem classificada.

18.8.1. Em havendo etapa de lances à viva-voz, as ofertas deverão atender os seguintes requisitos:

a) O LICITANTE poderá oferecer apenas um lance em cada rodada de lances em viva-voz;

b) cada lance deverá melhorar o valor da PROPOSTA COMERCIAL de menor valor no momento da apresentação do lance, não sendo admitidos lances intermediários;

c) cada lance deverá respeitar o valor mínimo de variação a ser definido pelo DIRETOR DA SESSÃO, conforme decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, variação esta que terá como referência a menor PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA dada até o momento;

d) cada lance deverá respeitar o tempo máximo entre os lances a ser definido pelo diretor da sessão, sendo que, caso apresentado lance após o transcurso do tempo máximo esse será considerado como não ofertado, prevalecendo o último lance ofertado pela LICITANTE, até que lhe seja oportunizado novo lance viva-voz, caso isto ocorra.

18.9. Os lances serão ofertados em ordem inversa à classificação provisória das propostas escritas. Assim, a LICITANTE melhor classificada nesta etapa, será sempre a última a ofertar lances nas rodadas de viva-voz, até que nenhuma LICITANTE manifeste interesse em ofertar novos lances.

18.9.1. A cada rodada de lances à viva-voz as PROPOSTAS COMERCIAIS ESCRITAS serão reclassificadas em ordem crescente.

18.10. O lance apresentado em desacordo com os requisitos acima será desconsiderado e a LICITANTE terá o prazo citado no item 18.8.1 “d” para retificar seu lance.

18.11. Caso a LICITANTE não retifique o lance neste prazo, prevalecerá o valor da sua PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA original ou do último lance válido apresentado pela LICITANTE.

18.12. Se nenhuma LICITANTE apregoar nova proposta no prazo assinalado pelo diretor da sessão para a oferta de novos lances, será declarada proposta vencedora da LICITAÇÃO o menor lance ofertado até então.

18.13. Ao final da etapa de lances viva-voz, caso realizada, o diretor da sessão anunciará a ordem de classificação final das LICITANTES, em ordem crescente de menor valor do PREÇO UNITÁRIO tendo como referência o PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO.

18.14. Imediatamente após o término da etapa de lances à viva-voz, as LICITANTES que participaram da referida disputa deverão ratificar os seus lances finais mediante a assinatura de termo de ratificação emitido pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mediante aposição de assinatura pelo(s) respectivo(s) Representante(s) Credenciado(s).

18.14.1. Não haverá ratificação de PROPOSTAS COMERCIAIS ESCRITAS em não havendo apregoação de lances à viva-voz.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos realizar os ajustes pertinentes para fins de detalhamento da etapa de lances.

ID: 13

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital

ITEM: P. 47 – Item 15.12

QUESTIONAMENTO: O item 15.2 estabelece que “A GARANTIA DA PROPOSTA ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas, riscos excluídos ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade.”

Ocorre que, segundo os artigos 24 e 25 da Circular nº 662/2022 da SUSEP, que estabelece regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de seguro-garantia, há riscos que, de antemão, são excluídos do seguro-garantia:

Art. 24. Sem prejuízo de outras situações devidamente descritas nas condições contratuais do seguro, considera-se risco excluído:

I - a inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro; ou

II - a inadimplência de obrigações do objeto principal que não sejam de responsabilidade do tomador.

Art. 25. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado.

Sendo assim, sugere-se que o item 15.2 seja suprimido do Edital, em razão de inconformidade com a Circular nº 662/2022 da SUSEP.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos realizar os ajustes pertinentes.

ID: 14

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital

ITEM: P. 49 – Item 16.5

Modelo F do ANEXO II – MODELOS E DECLARAÇÕES PARA A LICITAÇÃO

QUESTIONAMENTO: O item 16.5 do Edital estabelece que “A PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA da PROPONENTE deverá conter o valor do PREÇO UNITÁRIO proposto pela PROPONENTE, com no máximo 2 (duas) casas decimais, e o percentual de desconto correspondente, conforme constante no modelo F do ANEXO II – MODELOS E DECLARAÇÕES PARA A LICITAÇÃO”. Contudo, nem o Edital, nem o Modelo F do Anexo II estabelecem o número máximo de casas decimais para o desconto percentual. Solicita-se que a versão final do Edital inclua disposição expressa sobre o número máximo de casas decimais para o desconto percentual a ser indicado na Proposta Comercial Escrita.

RESPOSTA FINAL: O texto será ajustado para que prevaleça o valor nominal do Preço Unitário. Assim, o desconto apenas refletirá a redução entre o Preço Unitário Máximo e o Preço Unitário constante da proposta, de modo que será irrelevante a quantidade de casas decimais consideradas.

ID: 15

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital

ITEM: P. 51-52 – Item 16.13, “i” Modelo F do ANEXO II – MODELOS E DECLARAÇÕES PARA A LICITAÇÃO

QUESTIONAMENTO: O item 16.13, “i”, do Edital estabelece que “Não deverão ser considerados quaisquer benefícios ou incentivos fiscais que possam vir a ser conferidos à futura CONCESSIONÁRIA pela União, Estado ou Municípios, durante o PRAZO DA CONCESSÃO” na Proposta Comercial Escrita. Sabe-se que tal vedação diz respeito à benefícios fiscais que venham a ser criados após a apresentação das propostas comerciais na licitação, conforme esclarecimentos prestados a editais de concessão de saneamento básico estruturados pelo BNDES e que traziam a mesma restrição, a saber:

Concessão Amapá

PERGUNTA 461: As Cláusulas 23.2.22 e 24.2.51 do Contrato deixam claro que cabe à Concessionária e Concedente buscar, no curso da Concessão, incentivos e benefícios fiscais, mas de outro lado, que os benefícios e incentivos fiscais efetivamente obtidos serão, integralmente, revertidos para a modicidade tarifária, mediante processo de reequilíbrio:

“23.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, dos negócios jurídicos coligados e da legislação aplicável, são deveres do ESTADO, na qualidade de representante dos titulares dos SERVIÇOS:

(...)

23.2.22. Apoiar a CONCESSIONÁRIA para a obtenção de incentivos ou benefícios fiscais, disponibilizados pela União, ESTADO ou MUNICÍPIOS, os quais deverão ser integralmente revertidos para fins de modicidade tarifária, mediante processo de reequilíbrio e na forma do presente contrato”.

“24.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são deveres da CONCESSIONÁRIA:

(...)

24.2.51. envidar melhores esforços, por meio do manejo de demandas nas esferas administrativa e/ou judicial, para ser beneficiada com incentivos ou benefícios fiscais, disponibilizados pela União, ESTADO ou MUNICÍPIOS, os quais deverão ser integralmente revertidos, para fins de modicidade tarifária, mediante processo de reequilíbrio e na forma do presente contrato”.

De outro lado, o item 21.9.3 do Edital estabelece expressamente que na Proposta Comercial “não deverão ser considerados quaisquer benefícios ou incentivos fiscais que possam vir a ser conferidos à futura CONCESSIONÁRIA pela União, ESTADO ou MUNICÍPIOS, durante o prazo da CONCESSÃO”.

Nesse contexto, para fins da licitação, entendemos que nenhum benefício ou incentivo fiscal, de qualquer ente federativo, com repercussão na desoneração de receitas ou aquisições, deve ser considerado na composição da tarifa a ser apresentada na Proposta Comercial. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer. Em caso positivo, queira esta Comissão confirmar se:

O entendimento sobre a neutralidade dos benefícios/incentivos fiscais no cálculo do desconto da tarifa se aplica em relação:

- a) às reduções de IRPJ concedidas pela SUDAM (Decreto Federal 4.212/2002)?
- b) aos benefícios de redução de PIS/COFINS nas aquisições em virtude do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura - Reidi (Lei Federal 11.488/07)?
- c) aos benefícios de redução de base de cálculo para fins de apuração de ICMS (Lei Estadual 775/2003 /Decreto 1306/2018) nas aquisições de ativo fixo?
- d) aos benefícios fiscais disponíveis para as Áreas de Livre Comércio dos Municípios de Santana e Macapá (Lei Federal 8387/91 Decreto 517/92).

RESPOSTA: O conjunto de regras mencionado no questionamento tem um objetivo: evitar que a concessionária, após a licitação do projeto, se aproprie (parcial ou totalmente) de benefícios fiscais criados pelos entes federativos. Ou seja, se é criada uma isenção ou alguma forma de desoneração, esse benefício precisa ser integralmente revertido para a tarifa paga pelo usuário do serviço.

Ou seja, benefícios posteriores à apresentação da proposta comercial devem ensejar reequilíbrio econômico financeiro, de modo que as economias geradas sejam integralmente revertidas em proveito dos usuários.

Por outro lado, os benefícios e isenções atualmente existentes não se submetem a essa regra. (sem destaque no original)

Eles já fazem parte do arcabouço normativo e já se encontram disponíveis. Por isso, o concessionário poderá considerá-los na sua proposta comercial, de modo a oferecer os melhores lances possíveis no leilão, tanto em termos de deságio tarifário como de ágio no valor da outorga. No caso, importante observar que tais benefícios existentes já serão revertidos em prol da modicidade pelo próprio processo competitivo de licitação.

Nesse sentido, importante esclarecer o correto sentido e alcance das subcláusulas 21.9.3, 23.2.22 e 24.2.51, as quais se referem a benefícios e desonerações que venham a ser futuramente criados.

Os benefícios atualmente disponíveis podem ser considerados pela Licitante em sua proposta, sendo risco da licitante efetivamente obtê-los junto às autoridades administrativas tributárias competentes.

Em complemento, as cláusulas 23.2.22 e 24.2.51 devem ser lidas em consonância com o disposto na subcláusula 33.4.7, que estabelece como causa de reequilíbrio “a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou o advento de novas disposições, que impactem os custos e/ou receitas da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos”. Ou seja, alterações para menos, por conta de benefícios ou incentivos fiscais, são causa de reequilíbrio, devendo ser apropriados pelo Poder Concedente em prol dos usuários.

Concessão Alagoas (Blocos B e C)

PERGUNTA 55: Está correto o entendimento de que somente os benefícios fiscais instituídos após a assunção, pela concessionária, da Operação do Sistema (momento em que passará a fazer jus à receita tarifária) serão objeto de reversão parcial para a modicidade tarifária e ensejarão a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão (ou seja, que os benefícios existentes, como, por exemplo, o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura – REIDI e os benefícios vinculados à

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE não serão objeto de reversão parcial para a modicidade tarifária nem ensejarão a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão)?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

Para que o projeto ora em apreço possa ser enquadrado no REIDI, é necessário atentar ao disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 6.144/2007, segundo o qual os Ministérios deverão analisar se os custos do projeto foram estimados levando-se em conta a suspensão de tributos prevista em seu art. 2º, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, “sendo inadmissíveis projetos em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação do REIDI”. Por conta disso, é necessário que o Modelo F do Anexo II – Modelos e Declarações para a Licitação contemple a possibilidade de as licitantes indicarem expressamente a consideração do REIDI em sua proposta comercial, por sua conta e risco.

Sendo assim, sugerimos que, se as licitantes optarem por considerar o enquadramento do projeto no REIDI, por sua conta e risco, possam incluir o seguinte parágrafo no Modelo F do Anexo II – Modelos e Declarações para a Licitação:

A PROPONENTE considerou o benefício fiscal do REIDI em sua PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Eventuais benefícios/isenções fiscais não devem ser considerados para fins de elaboração da proposta comercial. Eventual obtenção de benefícios fiscais deverão ser compartilhados junto à CESAN.

ID: 16

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: -

ITEM: P. 52 – Itens 16.14, 16.14.1, 16.14.2 e 21.1.5, “a”, “b” e “c”.

QUESTIONAMENTO: A minuta de Edital, em seus itens 16.14, 16.14.1 e 16.14.2, estabelece que as licitantes devem apresentar em conjunto com a Proposta Comercial

Escrita uma declaração emitida por instituição financeira sobre análise do plano de negócios, conforme o Modelo L do Anexo II. Não obstante, a apresentação da mesma declaração é exigida da proponente vencedora, como condição precedente à assinatura do contrato de concessão administrativa, conforme o item 21.1.5 do Edital. Sugerimos que a exigência seja mantida apenas como condição precedente à assinatura do contrato, pois (i) a emissão da declaração por instituição financeira impõe um ônus financeiro às licitantes, não havendo necessidade de ser exigida de todas as licitantes, mas somente da vencedora; e (ii) o Edital prevê etapa de lances à viva-voz na licitação (conforme item 18.2), que, se concretizada, tornará sem valor a declaração da instituição financeira emitida com base na Proposta Comercial Escrita original.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Os ajustes cabíveis serão realizados, de modo que a referida declaração será exigida apenas a título de condição precedente.

ID: 17

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital

ITEM: P. 69 – Item 18.7

P. 74 – Itens 21.1.5.3 e 21.1.5.4

QUESTIONAMENTO: O item 18.7 da minuta de Edital dispõe que “Para fins de avaliação da exequibilidade das PROPOSTAS COMERCIAIS, à COMISSÃO DE LICITAÇÃO confere-se a faculdade de solicitar o plano de negócios ou documentos a ele correlatos das PROPONENTES”.

No mesmo sentido, o item 21.1.5.4 estabelece que “O plano de negócios da PROPONENTE apenas deverá ser apresentado à COMISSÃO DE LICITAÇÃO caso assim solicitado por esta para avaliação da exequibilidade da PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA apresentada pela PROPONENTE, nos termos do item 18.7 deste EDITAL”.

O item 21.1.5.3 da minuta de Edital proíbe que o plano de negócio da Proponente apresentado à instituição financeira seja incluído na Proposta Comercial Escrita ou em qualquer dos Envelopes, sob pena de desclassificação da Proponente.

Considerando que: (i) a minuta de Edital não traz nenhum parâmetro para a elaboração de plano de negócios pelas proponentes, o que traria algum grau de isonomia e objetividade à eventual análise do plano de negócios; (ii) a minuta de Edital não traz nenhum parâmetro para o juízo de exequibilidade da Proposta Comercial Escrita a partir da análise do plano de negócios; tem-se que os itens 18.7 e 21.1.5.3 do Edital violam os princípios legais da igualdade, economicidade, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório – todos previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016. Sugere-se, portanto, que sejam suprimidos da versão final do Edital os itens

18.7 e 21.1.5.3 da minuta ora em consulta pública.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Procederemos com a exclusão, de modo que a verificação de potencial inexecução será feita com base no caso concreto.

ID: 18

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: P. 36 – Cl. 12.2.1

P. 60 – Cl. 21.1

P. 64 – Cl. 22.8

P. 64 – Cl. 22.9

QUESTIONAMENTO: A minuta de Contrato de Concessão veicula termos grafados em letra maiúscula para os quais não traz definição na Cláusula 1.1., a saber: GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL (Cl. 12.2.1), PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS (Cl. 21.1), PLANO DIRETOR DA CONCESSÃO (Cl. 22.8) e PLANO DE OBRAS (Cl. 22.9). Sugere-se a inclusão das respectivas definições na Cláusula 1.1.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos realizar os ajustes pertinentes.

ID: 19

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: P. 19 – Cl. 1.1

P. 26 – Cl. 6.1.1, “IV”

QUESTIONAMENTO: A Cláusula 1.1 da minuta de Contrato de Concessão estabelece a definição de Termo de Entrega de Bens Reversíveis como “Documento emitido pela CESAN à CONCESSIONÁRIA, após a assinatura do CONTRATO, autorizando a sua imissão na posse dos BENS REVERSÍVEIS”. A Cl. 6.1.1, “IV”, dispõe que a assinatura do Termo de Entrega de Bens Reversíveis é uma condição à Data de Início. Contudo, a minuta de Contrato de Concessão não estabelece a data de assinatura do Termo de Entrega de Bens Reversíveis. Sugere-se que a definição da Cl. 1.1 seja ajustada para incluir a data de celebração do referido instrumento, conforme segue:

TERMO DE ENTREGA DE BENS REVERSÍVEIS: Documento emitido pela CESAN à CONCESSIONÁRIA, após a assinatura do CONTRATO, autorizando a sua imissão na posse dos BENS REVERSÍVEIS, a ser assinado na mesma data do Contrato de Concessão.

RESPOSTA FINAL: O Termo de Entrega dos Bens Reversíveis será assinado e emitido no prazo de cumprimento das condições de eficácia para a deflagração da DATA DE INÍCIO

DO CONTRATO, cujo prazo máximo será de até 180 (cento e oitenta) dias, em linha com o limite temporal máximo da OPERAÇÃO ASSISTIDA.

ID: 20

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: P. 25 – Cl. 6.1.1

P. 36 – Cl. 12.2.1

QUESTIONAMENTO: A Cláusula 6.1.1 da minuta de Contrato de Concessão estabelece as condições à Data de Início, que devem estar cumpridas ao término da Operação Assistida. Considerando que: (i) a Operação Assistida tem duração de até 180 dias contados da data de assinatura do Contrato; (ii) a garantia de pagamento da contraprestação deverá ser implementada em até 180 dias contados da data de assinatura do Contrato; (iii) a constituição da garantia de pagamento da contraprestação é uma condição indispensável à segurança jurídica do modelo de remuneração da PPP, devendo estar plenamente válida e eficaz quando da assunção da operação plena pela Concessionária, sugere-se a inclusão da constituição da garantia de pagamento da contraprestação no rol de condições a à Data de Início da Cláusula 6.1.1, conforme segue:

6.1.1. A DATA DE INÍCIO corresponde ao momento da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL que marca o fim da OPERAÇÃO ASSISTIDA, nos termos do ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS, e desde que todas as condições abaixo estejam cumpridas:

[...]

V – Implementação da garantia de pagamento da contraprestação mensal, nos termos da Clausula 12.2.1.

RESPOSTA FINAL: A constituição do SISTEMA DE GARANTIAS será elencada como condição de eficácia para início da vigência do CONTRATO (DATA DE INÍCIO).

ID: 21

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: P. 29 – Cl. 8.7.2

QUESTIONAMENTO: Entendemos que há um erro material na Cl 8.7.2 na minuta do Contrato de Concessão.

Onde se lê:

8.7.2. O compartilhamento será pago à CESAN mediante dedução na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL devida no mês subsequente ao do recebimento das RECEITAS ALTERNATIVAS pela CESAN.

Entendemos que deve haver a seguinte correção:

8.7.2. O compartilhamento será pago à CESAN mediante dedução na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL devida no mês subsequente ao do recebimento das RECEITAS ALTERNATIVAS pela CONCESSIONÁRIA.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos realizar os ajustes pertinentes.

ID: 22

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital

Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: Edital – P. 50 – Item 16.10

Anexo I – Minuta de Contrato de Concessão – P. 34 – Cl. 11.1

QUESTIONAMENTO: Considerando que o item 16.10 da minuta de Edital estabelece que os valores apresentados na Proposta Econômica Escrita devem ter como data-base a Data de Entrega dos Envelopes, sugerimos que, onde consta “a contar da data base de [●]” na Cláusula 11.1 da minuta de Contrato de Concessão, seja previsto, quando da publicação dos documentos finais, o mês e o ano da Data de Entrega dos Envelopes.

RESPOSTA FINAL: A data base será aquela equivalente à data da entrega da PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA.

ID: 23

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: P. 34-35 – Cláusula Décima Primeira

QUESTIONAMENTO: A Cl. 11ª da minuta de Contrato de Concessão, que disciplina o reajuste da contraprestação, não estabelece a data do primeiro reajuste. Sugere-se que, na versão final da minuta de Contrato de Concessão, seja incluída disposição expressa de que o primeiro reajuste ocorrerá em 12 meses contados da data de entrega dos envelopes.

RESPOSTA FINAL: A data base será aquela equivalente à data da entrega da PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA.

ID: 24

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: P. 65 – Cl. 22.11.1, “VII”

QUESTIONAMENTO: Sugerimos que a versão final da minuta de Contrato de Concessão deixe claro que a previsão do item “VII” da Cláusula 22.11.1 tem como fundamento o art. 42, § 2º, da Lei nº 11.445/2007 e o art. 8º da Norma de Referência nº 3 da ANA, conforme a seguinte redação:

22.11.1. Para fins de registro adequado dos ativos da CONCESSÃO na base de ativos regulatória, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar, em conjunto com os documentos informados no subitem 22.10 os dados para registro contábeis contendo:

[...]

VII. Faturas ou documentação comprobatória do custo de aquisição (custo histórico), com fundamento no art. 42, § 2º, da Lei nº 11.445/2007 e o art. 8º da Norma de Referência nº 3 da ANA.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos avaliar a pertinência da alteração.

ID: 25

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: P. 88 – Cl. 35.2.13

QUESTIONAMENTO: Sugerimos que a redação da Cl. 35.2.13 da minuta de Contrato de Concessão seja reformulada, conforme abaixo, para fazer constar que o risco de atraso na emissão de licenças assumido pela Concessionária não abrange os atrasos para os quais a Concessionária não tenha dado causa:

35.2.13. Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões exigidas para construção ou operação das novas instalações, de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bem como de eventuais decisões judiciais que suspendam a execução das obras, desde que a CONCESSIONÁRIA tenha dado causa aos atrasos ou decisões judiciais;

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos realizar os ajustes pertinentes.

ID: 26

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: P. 88 – Cl. 35.2.30

QUESTIONAMENTO: A Cl. 35.2.30 da minuta de Contrato de Concessão atribui à Concessionária o risco de “custos para remediação de passivos ambientais na Área da Concessão”. De acordo com as melhores práticas em estruturação de contratos de concessão e PPP de serviços de saneamento básico, o risco de passivos ambientais causados após a assunção plena dos serviços pela concessionária deve ser alocado a essa última, enquanto o risco de passivos ambientais cujo fato gerador seja anterior à assunção plena dos serviços pela concessionária deve ser alocado ao poder concedente. Sendo assim, sugere-se que a CESAN reformule o teor da Cl. 35.2.30, conforme abaixo:

35.2.30 Custos para remediação de passivos ambientais na Área da Concessão, cujo fato gerador seja posterior à assunção do SERVIÇO CONCEDIDO pela CONCESSIONÁRIA.

Caso a sugestão não seja acatada, solicita-se que a CESAN apresente as justificativas legais e econômicas para que o risco em questão seja atribuído à Concessionária, na contramão das melhores práticas em estruturação de concessões e PPPs de saneamento básico, bem como que disponibilize todas as informações e documentos relativos a passivos ambientais na Área da Concessão junto com os documentos finais do certame, para que as licitantes tenham condições de precificar o risco em questão, de maneira isonômica.

RESPOSTA FINAL: As licenças atualmente vigentes serão divulgadas no dataroom da licitação.

ID: 27

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: P. 61 – Cl. 21.3.2

P. 99 – Cl. 36.19.1, “I”.

QUESTIONAMENTO: A Cl. 36.19.1 da minuta de Contrato de Concessão estabelece o rol de medidas por meio das quais o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão poderá ser implementado. No item “I” da referida cláusula, consta “Alteração do valor do PREÇO UNITÁRIO que compõe a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL”. Contudo, não consta no item “I”, tampouco no rol da Cl. 36.19.1, a possibilidade de alteração da parcela de obra da contraprestação mensal.

Paradoxalmente, a Cl. 21.3.2 admite o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão mediante revisão da parcela de obras da contraprestação mensal.

Sendo assim, sugere-se a seguinte redação para o item “I” da Cl. 36.19.1:

36.19. A CESAN terá a prerrogativa de escolher, dentre as seguintes opções e sem ordem de preferência, ou outras que forem legalmente admitidas, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:
I. Alteração do valor do PREÇO UNITÁRIO e/ou da PARCELA DE OBRAS que compõem a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL.

RESPOSTA FINAL: A cláusula será ajustada para contemplar expressamente a possibilidade retratada.

ID: 28

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: P. 17 – Cl. 1.1

P. 101 – Cl. 37.1

QUESTIONAMENTO: A Cl. 1.1 da minuta de Contrato de Concessão define “Revisão Ordinária” como “Revisão do CONTRATO, realizada quadrimestralmente, a partir da DATA DE INÍCIO, nos termos da Cláusula 37.1”. Contudo, a Cl. 37.1 da minuta de Contrato de Concessão dispõe que a Revisão Ordinária será promovida a cada 4 (quatro) anos. Sendo assim, sugere-se a alteração da definição de Revisão Ordinária na Cl. 1.1, para que, onde se lê “quadrimestralmente”, passe a constar “quadrienalmente”.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos realizar os ajustes pertinentes.

ID: 29

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: P. 134 – Cl. 51.1 e 51.3

QUESTIONAMENTO: Favor informar se, atualmente, existem câmaras arbitrais cadastradas pelo Estado do Espírito Santo para solução de litígios envolvendo a Administração Direta e suas autarquias. Em caso positivo, favor disponibilizar a lista de câmaras cadastradas.

RESPOSTA FINAL: Atualmente não há Câmaras cadastradas.

ID: 30

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: P. 29 – Cl. 8.5

QUESTIONAMENTO: Sugere-se que a definição de Volume de Esgoto Medido, constante da Cl. 8.5 da minuta de Contrato de Concessão, seja alterada para contemplar também o fator de infiltração nas redes coletoras de esgoto, uma vez que a infiltração acaba ensejando o tratamento de volume de esgoto adicional, que não

está capturado pela atual fórmula de remuneração prevista na minuta de Contrato de Concessão.

RESPOSTA FINAL: O volume medido para efeito de faturamento, de fato, não contempla a infiltração na rede, porém no cálculo dos custos de operação e manutenção foi considerada a vazão de infiltração. Portanto, o valor proposto para a composição do preço unitário tem em sua base de cálculos os acréscimos de custos devido à vazão de infiltração.

ID: 31

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Contrato de Concessão – Anexo 04 – Metas e Indicadores de Desempenho

ITEM: P. 11 – Item 5.1.2 e quadro do ICE

QUESTIONAMENTO: Sugerimos que o Indicador de Cobertura de Esgoto seja aferido a partir da relação entre o número de economias residenciais na área de abrangência da concessão, cadastradas pela CESAN, que possuem sistema de coleta e tratamento de esgoto disponível, e o número total de economias residenciais existentes na mesma área, cadastradas pela CESAN, atendidas pelo sistema público de abastecimento de água. Com isso, busca-se compatibilizar o indicador de desempenho com o mecanismo de remuneração da PPP.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos avaliar internamente a pertinência de seguir com essa alteração.

ID: 32

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Contrato de Concessão – Anexo 04 – Metas e Indicadores de Desempenho

ITEM: P. 10 – Item 5.1.5

P. 12 – Item 5.2.5

QUESTIONAMENTO: Os itens 5.1.5 e 5.2.5 do Anexo 04 dispõem que “É importante mencionar que a CESAN reserva o direito de alterar a nomenclatura das situações de ligação de água ou esgoto em qualquer momento, desde que a base de dados permaneça a mesma para apuração do indicador”. Sugerimos que tais itens sejam reformulados de modo a deixar claro que a alteração de nomenclatura não afetará a definição e a forma de apuração do indicador, conforme segue:

É importante mencionar que a CESAN reserva o direito de alterar a nomenclatura das situações de ligação de água ou esgoto em qualquer momento, desde que a base de

dados permaneça a mesma para apuração do indicador, não afetando a definição e a forma de apuração do indicador.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos realizar os ajustes pertinentes.

ID: 33

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Contrato de Concessão – Anexo 06 – Minuta de Contrato com Agente de Garantia

ITEM: P. 14 – Cl. 16.1

QUESTIONAMENTO: Sugerimos que a cláusula de foro da minuta de contrato com o agente de garantia preveja o mesmo mecanismo de solução de controvérsias eleito no Contrato de Concessão – ou seja: arbitragem. Isso porque, na hipótese de haver uma controvérsia envolvendo a garantia pública da PPP, as Partes poderão enfrentar dificuldade em acionar o mecanismo de solução de controvérsias, já que o mecanismo do Contrato de Concessão é arbitragem e o do contrato com agente de garantia é o Foro das Varas da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Sugere-se, portanto, que o mecanismo de arbitragem, previsto no Contrato de Concessão, seja aplicável a todas as controvérsias oriundas da PPP.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos avaliar internamente a pertinência de seguir com essa alteração.

ID: 34

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão Contrato de Concessão – Anexo 06 – Minuta de Contrato com Agente de Garantia

ITEM: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão:

P. 11 – Cl. 1.1 – Definição de Conta Centralizadora

Contrato de Concessão – Anexo 06 – Minuta de Contrato com Agente de Garantia:

P. 3 – Cl. 1.1

QUESTIONAMENTO: Segundo a definição do Contrato de Concessão, a Conta Centralizadora é “a conta corrente responsável por centralizar os valores arrecadados dos Recebíveis, os quais consistem no montante obtido pelo pagamento das tarifas de água e esgoto pelos Usuários residentes dos municípios integrantes da Concessão”. Tendo em vista que se trata de conta corrente centralizadora específica para os Recebíveis da área da PPP, sugerimos que seja incluída também a abertura da Conta Centralizadora no contrato com o agente de garantia.

RESPOSTA FINAL: Já há uma Conta Centralizadora na qual são depositados os recebíveis derivados da prestação de serviços da CESAN. Essa Conta Centralizadora integrará o Sistema de Garantias relacionado ao adimplemento da contraprestação pública. Assim, seguiremos com os ajustes cabíveis.

ID: 35

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão
Contrato de Concessão – Anexo 06 – Minuta de Contrato com Agente de Garantia

ITEM: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão:

P. 38 – Cl. 12.2.1, “i”

Contrato de Concessão – Anexo 06 – Minuta de Contrato com
Agente de Garantia:

P. 5 – Cl. 2.2.2

QUESTIONAMENTO: Há uma divergência entre o valor mensal mínimo que a CESAN se obriga a transitar na Conta Vinculada previsto no Contrato de Concessão (R\$ 7.155.742,00) e o previsto no contrato com o agente de garantia (R\$ 6.575.515,00) para o primeiro ano de Concessão. Sugerimos que a Cláusula 2.2.2 do contrato com o agente de garantia seja corrigida e passe a prever o valor mínimo mensal de R\$ 7.155.742,00, tal como o Contrato de Concessão.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos realizar os ajustes pertinentes.

ID: 36

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: P. 36 - Cl. 12.3

QUESTIONAMENTO: Segundo a Cláusula 12.3 do Contrato de Concessão, “O AGENTE DE GARANTIA será escolhido e custeado pela CONCESSIONÁRIA dentre aquelas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, [...]”. Contudo, a minuta de contrato com agente de garantia estabelece em seu preâmbulo que o BANESTES será o agente de garantia. Sugerimos que a previsão da Cláusula 12.3 do Contrato de Concessão prevaleça na versão final dos documentos da licitação, de modo que a Concessionária tenha liberdade para escolher o agente de garantia.

RESPOSTA FINAL: O AGENTE DE GARANTIA será o BANESTES.

As cláusulas contratuais pertinentes serão ajustadas.

ID: 37

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: P.61 – Cl. 21.5

QUESTIONAMENTO: A Cl. 21.5 da minuta de Contrato de Concessão atribui à Concessionária a responsabilidade por obter as autorizações, licenças e outorgas, incluindo ambientais, necessárias à operação das instalações decorrentes das Obras de Responsabilidade da CESAN. Contudo, para que a Concessionária tenha condições de obter as licenças de operação, é necessário que a CESAN tenha dado cumprimento às condicionantes das licenças e outorgas referentes à fase de instalação das obras, as quais lhe são imputáveis (enquanto titular e responsável pela concepção e implantação das obras), sob pena de o órgão ambiental indeferir a licença de operação ou atribuir a responsabilidade por tais condicionantes à futura Concessionária, que sobre elas não deterá nenhuma ingerência. Sendo assim, sugere-se que a CESAN reformule o teor da Cl. 21.5, conforme abaixo:

21.5. A CONCESSIONÁRIA será responsável por obter as autorizações, licenças e outorgas, incluindo ambientais, necessárias à operação das instalações decorrentes das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN, desde que sejam cumpridas pela CESAN todas as condicionantes das licenças e outorgas da fase de instalação.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Esse ponto será ajustado para indicar que a CESAN ficará responsável pelas condicionantes que derivem das licenças de instalação das Obras de Responsabilidade da CESAN, de modo que a Concessionária ficará responsável pela obtenção da Licença de Operação.

ID: 38

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: P.91 – Cl. 35.2.38

QUESTIONAMENTO: A Cl. 35.2.38 da minuta de Contrato de Concessão atribui à Concessionária os custos com a eventual localização e remoção de sítio arqueológico ou bens arqueológicos na área do Sistema de Esgotamento Sanitário, cujos reflexos financeiros diretos sejam inferiores a 10% do valor da Parcela de Obra para o exercício que ocorrer o evento.

Solicita-se que a CESAN disponibilize todas as informações e documentos relativos às interferências existentes em sítio arqueológico relativos às operações na Área da Concessão junto com os documentos finais do certame, para que as licitantes tenham condições de precificar o risco em questão, de maneira isonômica.

RESPOSTA FINAL: Não serão disponibilizados tais dados. Por outro lado, depreende-se a desnecessidade de sua apresentação, pois o Contrato fornece parâmetro objetivo para o compartilhamento do risco arqueológico.

Assim, as licitantes conseguem precificar o impacto desse risco, limitado a até 10% do valor das Parcelas de Obras. Destaque-se que regra similar foi veiculada na PPP de Cariacica e na PPP de Vila Velha.

ID: 39

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Edital de Licitação – Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: P. 91 – Cl. 35.2.39

QUESTIONAMENTO: A Cl. 35.2.39 da minuta de Contrato de Concessão atribui à Concessionária o risco dos custos com atendimento das condicionantes ambientais das licenças ambientais existentes e daquelas a serem expedidas pelos órgãos ambientais. De acordo com as melhores práticas em estruturação de contratos de concessão e PPP de serviços de saneamento básico, o risco de atendimento às condicionantes ambientais fixadas pelos órgãos competentes após a assunção plena dos serviços pela concessionária deve ser alocado a essa última, enquanto o risco de atendimento às condicionantes ambientais cuja obrigação legal seja anterior à assunção plena dos serviços pela concessionária deve ser alocado ao poder concedente. Isso porque a Concessionária não possui ingerência sobre a imposição e o cumprimento de condicionantes ambientais que precedem a sua entrada na operação da PPP Sendo assim, sugere-se que a CESAN reformule o teor da Cl. 35.2.29, conforme abaixo: 35.2.39. Custos com atendimento das condicionantes ambientais das licenças ambientais existentes e daquelas a serem expedidas pelos órgãos ambientais, excetuando os custos de não atendimento pela CESAN de condicionantes pré-existentes referentes a compensações ambientais exigidas pelos órgãos ambientais nas licenças e outorgas, bem como estudos de modelagem hidrodinâmicas, obras de contenção e taludes, implantação de cortina vegetal e cercamento das áreas; Caso a sugestão não seja acatada, solicita-se que a CESAN apresente as justificativas legais e econômicas para que o risco em questão seja atribuído à Concessionária, na contramão das melhores práticas em estruturação de concessões e PPPs de saneamento básico, bem como que disponibilize todas as informações e documentos relativos as condicionantes ambientais pendentes de atendimento, para que as licitantes tenham condições de precificar o risco em questão, de maneira isonômica.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Os ajustes cabíveis serão realizados para assentar que passivos ambientais cujo fato gerador seja anterior à data de início do contrato serão risco da CESAN, salvo aqueles passivos correlacionados às condicionantes das licenças ambientais pré-existentes que serão disponibilizadas no dataroom para fins da licitação (e cujo risco será alocado à futura concessionária).

ID: 40

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Contrato de Concessão – Anexo 02 – Caderno de Encargos

ITEM: P. 53 – Item 12.7

QUESTIONAMENTO: Estamos entendendo que a Concessionária será responsável por realizar a ligação de esgoto dos usuários da área de abrangência da PPP. Está correto o entendimento?

RESPOSTA FINAL: O entendimento está correto.

ID: 41

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Documentos da PPP

ITEM: -

QUESTIONAMENTO: Estamos entendendo que a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP e os serviços de saneamento básico prestados nos municípios atendidos pela CESAN seguem as normas de referência da ANA. Está correto o entendimento?

RESPOSTA FINAL: A ARSP analisará a adesão às Normas de Referência da ANA de forma individualizada conforme a publicação pela ANA.

ID: 42

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Contrato de Concessão – Anexo 02 – Caderno de Encargos

ITEM: P. 21-22 – Item 6.2.4

QUESTIONAMENTO: Estamos entendendo que a Concessionária terá liberdade de meios no âmbito da PPP, podendo definir as soluções técnicas a serem adotadas na prestação dos serviços, sendo fiscalizada pelos resultados atingidos (atingimento das metas e indicadores de desempenho do Contrato de Concessão). Está correto o entendimento?

RESPOSTA FINAL: O entendimento está correto.

ID: 43

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Contrato de Concessão – Anexo 02 – Caderno de Encargos

ITEM: P. 56 – Apêndice I – Tabela de cobertura

QUESTIONAMENTO: Solicitamos que seja disponibilizado o quantitativo de usuários ANR.

RESPOSTA FINAL: Considerando que o presente projeto tem como objeto levar a universalização do esgotamento sanitário em 43 municípios onde a CESAN atua com cobertura de 100% de água, mas não com cobertura de 100% de esgoto, essa grandeza, quantidade de ligações ANR, não está mensurada. Cabe frisar que há soluções de engenharia para essas ligações que a própria CESAN já utiliza, como por exemplo, rebaixamento de ponto de interligação, redes beira rio, ligações condominiais e elevatórias de esgoto que devem ser avaliadas em seus casos concretos.

ID: 44

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Contrato de Concessão – Anexo 02 – Caderno de Encargos

Contrato de Concessão – Anexo 04 – Metas e Indicadores de Desempenho

ITEM: Contrato de Concessão – Anexo 02 – Caderno de Encargos

P. 35 – Item 8.2

Contrato de Concessão – Anexo 04 – Metas e Indicadores de Desempenho

P. 14 – Item 5.37

QUESTIONAMENTO: Segundo o item 8.2 do Caderno de Encargos, “8.2 Em até um ano, contado do término da OPERAÇÃO ASSISTIDA, deverá a CONCESSIONÁRIA, de acordo com a base de dados fornecida pela CESAN, realizar a substituição preventiva de todos os hidrômetros classificados como “não conforme”, em conformidade com os procedimentos e normas da CESAN, inclusive aqueles que se tornarem “não conforme” durante este período”.

Já o item 5.3.7 do Anexo 04 dispõe que “5.3.7 Em até 3 (três) anos, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar a substituição preventiva de todos os hidrômetros classificados como “não conforme”, de acordo com os procedimentos e normas da CESAN, inclusive aqueles que se tornarem “não conformes” durante este período.”

Sugerimos que a versão final do Caderno de Encargos seja corrigida, de modo que passe a constar o prazo de 3 anos previsto no item 5.3.7 do Anexo 04 para substituição preventiva dos hidrômetros não conformes.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. O item 8.2 será ajustado conforme texto do item 5.3.7 do Anexo 4.

ID: 45

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Contrato de Concessão – Anexo 02 – Caderno de Encargos

ITEM: P. 56 – Item 14

QUESTIONAMENTO: Segundo o Caderno de Encargos, “A CONCESSIONÁRIA deverá comparecer, sempre que convocada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ao local designado pela CESAN, por meio de pessoa devidamente credenciada, para exame e esclarecimentos de quaisquer problemas relacionados com os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, inclusive para acompanhar preposto da CESAN em audiências perante o JUDICIÁRIO, PROCON e DECON.” Ocorre que o prazo em questão é demasiadamente exíguo, ao mesmo tempo em que gera insegurança jurídica, pois não assegura à Concessionária um tempo minimamente razoável para que possa se planejar para atender a convocação. Sendo assim, sugere-se que seja previsto o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis para convocação da Concessionária.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos realizar os ajustes pertinentes.

ID: 46

REQUERENTE: Augusto Kiyoshi Nishi

DOCUMENTO: Contrato de Concessão – Anexo 02 – Caderno de Encargos

ITEM: P. 40 – Item 10.2, “iii”

QUESTIONAMENTO: O item 10.2, “iii”, do Caderno de Encargos prevê a obtenção da certificação OHSAS 18001 ao final do terceiro ano do Contrato, referente à gestão de saúde e segurança do trabalho. Contudo, esta norma está em desuso em virtude da publicação da Norma ISO 45001. Considerando que também é solicitado a certificação na ISO 9001 e ISO 14001, e tendo em vista a emissão da norma ISO 45001 alinhada com as demais normas ISO, sugerimos a revisão do texto do item 10.2, “iii”, do Caderno de Encargos, conforme segue:

iii. ISO 45001 ao final do terceiro ano do Contrato.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos realizar os ajustes pertinentes.

ID: 47

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: -

ITEM: -

QUESTIONAMENTO: Solicita-se fornecer cópia dos contratos de programa celebrados com os Municípios integrantes da ÁREA DA CONCESSÃO do presente projeto, e seus respectivos termos aditivos.

RESPOSTA FINAL: Os contratos de programa e seus aditivos encontra-se disponibilizados na página de transparência da Cesan (Link: <https://www.cesan.com.br/contratos-de-programa/>)

ID: 48

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: -

ITEM: -

QUESTIONAMENTO: Em linha com inciso II do Artigo 47 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, que indica que as licitações de serviços atenderão ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo ser considerados dentre outros princípios o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado [§ 1º inciso III].

Sugere-se que seja avaliada a possibilidade da revisão dos estudos no sentido de dividir o objeto em dois lotes, restringindo-se que uma mesma empresa vença mais de um lote, considerando que, uma vez garantida a viabilidade econômico-financeira, a adoção de tal prática pode trazer (i) redução da dependência do CONCEDENTE junto a uma mesma operadora; (ii) maior incentivo à participação de mais licitantes; (iii) a possibilidade de comparação do serviço prestado por outro operador; (iv) o incentivo à inovação; (v) a busca por melhoria contínua; (vi) o aumento da qualidade dos serviços prestados; (vii) maior incentivo à participação de mais licitantes e (viii) redução do risco de descontinuidade dos serviços;

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos considerar a possibilidade de segregação em lotes.

ID: 49

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Edital de Licitação

ITEM: 13.6

QUESTIONAMENTO: Sugere-se que a redação do item 13.6 seja ajustada de forma a deixar claro que a GARANTIA DA PROPOSTA, a PROPOSTA COMERCIAL e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, deverão ser apresentados em 02 (duas) vias encadernadas, sendo que 1 (uma) via será em cópia simples.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos avaliar a pertinencia e proceder com a eventual correção.

ID: 50

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Edital de Licitação

ITEM: 17.38.1

QUESTIONAMENTO: Considerando a adoção de melhores práticas de processos licitatórios bem-sucedidos, a exemplo de CEDAE e SANEPAR, e a necessidade de garantir celeridade e eficiência ao processo licitatório, evitando-se a inclusão de documentos dispensáveis, e entendendo que o conjunto de informações e documentos solicitados nos itens 17.25 são necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do PROPONENTE de realizar o objeto da licitação, sugere-se a exclusão da cláusula 17.38.1.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos proceder com a exclusão do referido dispositivo.

ID: 51

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Edital de Licitação

ITEM: 16.14.1 e 16.14.2

QUESTIONAMENTO: Considerando a adoção de melhores práticas de processos licitatórios similares bem-sucedidos, a exemplo da SANEPAR, sugere-se ajuste para que as exigências das cláusulas 16.14.1 e 16.14.2, respectivamente Declaração e Termo de Confidencialidade da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, integrem somente a cláusula 21. CONDIÇÕES PRECEDENTES À ASSINATURA DO CONTRATO, considerando que já consta a exigência da Declaração na cláusula 21.1.5.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Os ajustes cabíveis serão realizados, de modo que a referida declaração será exigida apenas a título de condição precedente.

ID: 52

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Edital de Licitação

ITEM: 18.2

QUESTIONAMENTO: Na Audiência Pública realizada em ambiente virtual no dia 20/12/2023, foi apresentada a dinâmica da sessão pública, indicando que a abertura dos envelopes será seguida da classificação das licitantes sem disputa de lances. Nesse sentido, faz-se necessário ajustar a redação da cláusula 18.2.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos realizar os ajustes pertinentes para fins de detalhamento da etapa de lances.

ID: 53

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 2.1

QUESTIONAMENTO: No site da Cesan

(<https://www.cesan.com.br/consultappesgoto/>) que foi disponibilizado a relação dos documentos da referida consulta pública não foram localizados os Anexos 9 (Atos Constitutivos Concessionária), Anexo 10 (Seguros) e Anexo 11 (Obras de responsabilidade da CESAN), conforme informado na cláusula 2.1 do Contrato. Assim, solicita-se que esses anexos 9, 10 e 11 sejam disponibilizados.

RESPOSTA FINAL: Os Anexos 9 e 10 são documentos que serão produzidos pela própria Concessionária. Já o Anexo 11 será disponibilizado junto com o lançamento do certame.

ID: 54

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 8.5

QUESTIONAMENTO: Solicita-se o ajuste da sigla “PV” no detalhamento da fórmula, sendo “PS – PARCELA DE SERVIÇOS:”

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos realizar os ajustes pertinentes.

ID: 55

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 8.5

QUESTIONAMENTO: Considerando que:

(i) o art. 40, da Lei Estadual 9.096/2008, acrescido pela Lei Estadual 10.495/2016, estabelece que “fica autorizada a cobrança de tarifa, pelas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, em razão da disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário.”, ou seja, a CESAN pode cobrar tarifa dos usuários para os quais é disponibilizado o serviço, independentemente da sua adesão pelo usuário;

(ii) O Anexo 02 (Caderno de Encargos) item 10.3 estabelece que “A CONCESSIONÁRIA deverá atender e observar à legislação nas esferas federal, estadual e municipal, bem como determinações e normas da ARSP.”

(iii) o § 2º do art. 7 da Resolução ARSP nº 012/2017 estabelece que “Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comunicação prevista no inciso II, inclusive com a orientação do parágrafo anterior, o prestador de serviços poderá iniciar a cobrança da tarifa de disponibilidade.”;

(iv) tal lógica reflete regra constante expressamente do art. 45 da Lei nº 11.445/2007;

Entende-se que, pela redação do item 8.5 da minuta do Contrato, sob o risco de descumprimento da regra contida na Resolução ARSP nº 012/2017 e no art. 45 da Lei nº 11.445/2007, o cálculo da remuneração da Concessionária a partir da Parcela de Serviço (PS) levará em conta o volume de esgoto medido nas economias em que o serviço de esgoto for disponibilizado, em condições de interligação pelo usuário, ainda que não haja a adesão dos respectivos usuários ao sistema de esgotamento sanitário. Nesse sentido, sugere-se que seja incluído um texto complementar indicando esse entendimento:

VEM – Volume de Esgoto Medido: volume mensal de esgoto medido em metros cúbicos (m³) na ÁREA DA CONCESSÃO, que corresponde ao volume das economias de esgoto com serviço de esgoto disponibilizado, tratado e medido (com base em 80% da medição do consumo de água, por abastecimento pela CESAN ou por fonte alternativa por parte do USUÁRIO), em condições de interligação pelo usuário, seja por gravidade ou, nos casos de soleira negativa, por elevatória individual já implantada pela Concessionária, ainda que não haja a adesão dos respectivos usuários ao sistema de esgotamento sanitário, a ser apresentado mensalmente em relatório de volume pela CESAN à CONCESSIONÁRIA)

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos avaliar a pertinência e proceder com eventual ajuste.

ID: 56

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 8.3

QUESTIONAMENTO: O Anexo 2 (Caderno de Encargos) no item 12.1 (página 49), estabelece que as redes a serem implantadas deverão atender às seguintes condições “b) As redes deverão ser projetadas de forma a contemplar soluções técnicas de coleta e tratamento de esgoto para todos os imóveis localizados nas bacias/sub-bacias, sendo admitidas soluções individuais para condições específicas a serem apresentadas e justificadas para aprovação pela CESAN”, uma vez que, em determinadas situações, tal prestação de modo convencional (por meio da implantação, operação e manutenção de redes) não se faz viável.

Diante disso e entendendo que as economias atendidas com sistemas individuais de tratamento de esgoto, com implantação e manutenção realizadas pela Concessionária no âmbito da PPP, terão seus volumes considerados na “Parcela de Serviços” (PS) que comporá a contraprestação mensal, sugere-se a inclusão de três novos subitens, para a previsão expressa dessa orientação, que servirá para balizar as propostas dos licitantes e conferir maior segurança jurídica, conforme abaixo:

8.5.1 Os volumes micromedidos decorrentes de soluções individuais (soluções individuais indicadas no item 12.1 Anexo 2) deverão ser contabilizados para a definição da Parcela de Serviço (PS).

8.5.2 Para estas situações o VEM será calculado com base em 20% do volume medido de água.

8.5.3 A Concessionária deverá garantir a serviço de coleta das soluções individuais com periodicidade mínima de 1 ano.

RESPOSTA FINAL: A implantação e manutenção de soluções individuais não faz parte das obrigações da futura concessionária.

ID: 57

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 8.3

QUESTIONAMENTO: No âmbito da estruturação financeira de um projeto de grande porte como o presente, deve-se reconhecer que o estabelecimento de um percentual de 30% para a remuneração variável, a partir de uma sistemática que admite a possibilidade, em tese, deste fator da fórmula zerar em um determinado mês, representa um risco extremamente alto para a futura Concessionária.

Convém destacar que esse risco associado à remuneração mensal não milita apenas em desfavor da Concessionária. Em um pior cenário, a subtração de 30% da contraprestação mensal prevista coloca em risco a própria continuidade da operação, representando, portanto, severa dificuldade adicional à recuperação do desempenho

ideal da Concessionária no mês subsequente ao desconto.

Cabe acrescentar, a título de exemplo, que o Edital de Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2) também previu a composição da remuneração do Concessionário com base numa parcela fixa e uma variável, mas, para essa última, estabeleceu-se um patamar mínimo de 0,90 para o Indicador de Desempenho e Metas de Atendimento, o que significa dizer que o risco de variação da parcela variável foi limitado a 10% (dez por cento).

Nesse sentido, com vista à manutenção do instrumento de estímulo à performance da Concessionária, mas com a limitação do referido instrumento em bases que não possam fragilizar a capacidade do particular em realizar a prestação dos serviços a serem concedidos, propõe-se a alteração dos percentuais das parcelas da contraprestação mensal, nos seguintes termos:

$CP = 0,9 \times (PO + PS) + 0,1 \times (PO \times FDO + PS \times FDS)$, sendo $PS = PU \times VEM$

RESPOSTA FINAL: A redução de 30% seria em cenário de descumprimento total dos Indicadores, algo que, per se, é bastante grave. Nessa linha, referido percentual é relevante para assegurar que o serviço será adequadamente executado, sobretudo nos Municípios menores da área da concessão.

ID: 58

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 10.11

QUESTIONAMENTO: Em linha com a cláusula 28.7 do Anexo I – Minuta do Contrato de Concessão, que estabelece que enquanto não for formalizado o contrato entre a CESAN e o VERIFICADOR INDEPENDENTE, o FDO e o FDS serão aqueles indicados no relatório da CONCESSIONÁRIA, até que seja celebrado o contrato com o VERIFICADOR INDEPENDENTE, sugere-se a exclusão do trecho "...e aprovada pela CESAN..." da cláusula 10.11.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. A redação será mantida, seguindo, inclusive, modelo utilizado na PPP Cariacica.

ID: 59

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 10.14

QUESTIONAMENTO: A cláusula 10.14 da minuta do Contrato prevê que a “a CESAN poderá realizar a retenção de pagamentos à CONCESSIONÁRIA para reparar irregularidades nos BENS REVERSÍVEIS que tenham sido verificados em vistorias realizadas pela CESAN e, uma vez comunicadas à CONCESSIONÁRIA, não tenham sido reparadas no prazo assinalado pela CESAN”.

Entretanto, conforme exposto nas cláusulas 29.2, 29.3 e 29.4:

29.2 As instalações, infraestruturas e equipamentos integrantes do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO deverão ser transferidos pela CESAN à CONCESSIONÁRIA antes da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, sem quaisquer ônus e/ou impedimentos de qualquer natureza, por meio do TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS

29.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS REVERSÍVEIS, durante a vigência do CONTRATO.

29.4 A posse, guarda, manutenção, vigilância e conservação dos BENS REVERSÍVEIS são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, devendo ser realizados os investimentos e reinvestimentos necessários para a manutenção da plena operacionalidade e funcionalidade durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, observados os parâmetros e requisitos contidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS.

Fica evidente que os BENS REVERSÍVEIS serão transferidos para a Concessionária, e esta será a responsável por sua devida posse, guarda, manutenção, vigilância e conservação. Assim, entende-se que não existe fundamento para aplicação de penalidade de retenção de pagamentos à Concessionária conforme previsto na cláusula 10.14. Assim, solicita-se a exclusão da cláusula 10.14 da minuta do Contrato.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Esse ponto será avaliado, mas desde já aponta-se que o contrato veiculará dinâmica para determinados casos nos quais a CESAN, após instar a concessionária e esta permanecer inerte, poderá prosseguir com a remediação da situação e imputar os custos à concessionária.

ID: 60

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 11.1

QUESTIONAMENTO: Considerando a informação constante nas cláusulas 11.1 da minuta do contrato e na cláusula 16.10 do Edital:

11.1 Os valores da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL a ser paga pela CESAN à CONCESSIONÁRIA pela execução do CONTRATO serão reajustados a cada 12 (doze)

meses, a contar da data base de [●], pelo IPCA;

16.10. Os valores apresentados na PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA devem ter como data-base a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES.

Para garantir clareza quanto às definições e aos momentos de aplicação dos reajustes, sugere-se:

(i) Inclusão de definição da palavra “DATA BASE” no item 2 DEFINIÇÕES do Edital informando que “é a data a ser considerada para fins de reajuste da contraprestação, definida como sendo a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES.

(ii) Inclusão de subcláusulas 11.1.1 e 11.1.2, conforme redação:

11.1.1 O primeiro reajuste será aplicado quando da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, correspondente a DATA de INÍCIO, e levará em conta a variação desde a data-base, ou seja, a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES;

11.1.2 O segundo ciclo de reajuste, a ser aplicado ao fim do 12º mês de vigência do CONTRATO, iniciado a partir da DATA DE INÍCIO, considerada a variação dos 12 (doze) meses subsequentes ao período utilizado no primeiro reajuste.

RESPOSTA FINAL: A data base será aquela equivalente à data da entrega da PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA.

No entanto, o primeiro reajuste somente ocorrerá quando completado o decurso de 12 (doze) meses.

ID: 61

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 12.3

QUESTIONAMENTO: Em linha com a cláusula 12.3 que estabelece que o AGENTE DE GARANTIA será escolhido e custeado pela CONCESSIONÁRIA dentre aquelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da legislação aplicável, e considerando que esse entendimento foi reforçado na Audiência Pública realizada em ambiente virtual no dia 20/12/2023, sugere-se que as diretrizes e requisitos previstos no ANEXO 6 – MINUTA DE CONTRATO COM AGENTE DE GARANTIA sejam compatibilizados, de forma a refletir que o AGENTE DE GARANTIA será escolhido e custeado pela CONCESSIONÁRIA.

RESPOSTA FINAL: O AGENTE DE GARANTIA será o BANESTES.

As cláusulas contratuais pertinentes serão ajustadas.

ID: 62

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 12.1.1 e 12.9

QUESTIONAMENTO: Em linha com o item 2.3 do ANEXO 6 – MINUTA DE CONTRATO COM AGENTE DE GARANTIA, que estabelece que a CONTA CENTRALIZADORA é de movimentação exclusiva do AGENTE DE GARANTIA, sugere-se a inclusão dessa previsão também na Minuta do Contrato de Concessão em especial nas cláusulas 12.1.1 e 12.9, sem prejuízo da compatibilização do entendimento nas definições de CONTA CENTRALIZADORA nos demais documentos e anexos do processo.

RESPOSTA FINAL: As cláusulas do Contrato que tratam do SISTEMA DE GARANTIAS serão ajustadas.

ID: 63

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 13.4

QUESTIONAMENTO: A exemplo dos processos licitatórios da SANEPAR, sugere-se ajuste na cláusula em referência conforme segue:

13.4. O capital social da CONCESSIONÁRIA será de R\$ 265.775.039,00 (duzentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e setenta e cinco mil e trinta e nove reais) sendo que:

13.4.1. Antes da assinatura do CONTRATO foi integralizado 5% (cinco por cento) do valor indicado na cláusula 13.4;t

13.4.2. Valor remanescente será integralizado em moeda corrente nacional conforme os seguintes prazos:

- I. Até o 2º ano de vigência deste CONTRATO: integralização de 30% (trinta por cento) do valor indicado na cláusula 13.4;
- II. Até o 3º ano de vigência deste CONTRATO: integralização de 30% (trinta por cento) do valor indicado na cláusula 13.4; e
- III. Até o 4º ano de vigência deste CONTRATO: integralização de 35% (trinta e cinco por cento) do valor indicado na cláusula 13.4.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos avaliar a pertinencia e proceder com a eventual correção.

ID: 64

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 14

QUESTIONAMENTO: De acordo com a Cláusula 14 da Minuta do Contrato, que prevê o regramento para eventuais TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direta da CONCESSIONÁRIA ou TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, entende-se que é obrigatória a prévia e expressa autorização da CESAN somente para os casos de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto da Concessionária ou TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, uma vez que se trata da mais relevante hipótese que pode impactar a prestação dos serviços. Desta forma, pedimos que a referida cláusula seja ajustada de forma a deixar claro esse entendimento.

RESPOSTA FINAL: Será exigida anuência prévia para a hipótese de troca de controle acionário direto e também para hipóteses nas quais haja alteração de bloco de controle via celebração/alteração de acordo de acionistas. Ainda será exigida anuência prévia para troca de controle acionário indireto no caso em que a adjudicatária exerça a faculdade de constituir uma SPE intermediária com a finalidade de ser a única controladora da concessionária.

ID: 65

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 21.3

QUESTIONAMENTO: A fim de não imputar à futura CONCESSIONÁRIA os impactos econômicos eventualmente decorrentes de atrasos de até 24 (vinte e quatro) meses na execução do cronograma definido no ANEXO 11 – OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN, o que representaria a alocação, à futura CONCESSIONÁRIA, de um risco não gerenciável por si, conduzindo a distorções na precificação do projeto, e considerando:

- (i) que realizar os investimentos previstos no ANEXO 11 – OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN é uma obrigação contratual, na forma da cláusula 21 do CONTRATO; e
- (ii) que a cláusula 35.5.20 do CONTRATO prevê que poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso, comprovadamente, afetem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, bem como poderá isentar a CONCESSIONÁRIA das penalidades decorrentes dos INDICADORES DE DESEMPENHO caso, comprovadamente, afetem o desempenho da CONCESSIONÁRIA, quando comprovado que o descumprimento que fundamenta a penalidade ocorreu devido a ocorrência de inadimplemento de obrigações contratuais sob responsabilidade da CESAN.

Sugere-se:

- (i) A inclusão da redação conforme abaixo nas cláusulas 21.3 e 21.4.1, de modo

que não sejam imputados à nova CONCESSIONÁRIA impactos econômicos e/ou penalidades decorrentes dos INDICADORES DE DESEMPENHO, em virtude de atraso na execução do cronograma do ANEXO 11, nos termos da cláusula 21.3.1:

21.3. O atraso no cronograma definido no ANEXO 11 – OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN ou a não realização das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN, poderá ensejar reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a partir do descumprimento da data de conclusão definida no cronograma do ANEXO 11, desde que comprovadamente impacte a CONCESSIONÁRIA ou repercute nas obrigações por ela assumidas, ensejando prejuízos.

21.4.1. Caso o atraso ou a não realização das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN comprovadamente impacte o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO 4 – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao expurgo de eventuais descontos nos INDICADORES DE DESEMPENHO correspondentes, a partir do descumprimento da data de conclusão definida no cronograma do ANEXO 11 – OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN.

(ii) A redução do período indicado na cláusula 21.3.1. de 24 (vinte e quatro) meses para 12 (doze) meses.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição.

Esse prazo foi definido de acordo com as estatísticas de duração média de obras da CESAN. Ela é idêntica à previsão que constou do Contrato da PPP de Cariacica, que por sua vez foi cancelada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Processo 09663/2018-8. Instrução Técnica Conclusiva 04663/2019-1), após recomendação para que os prazos de atraso das obras refletissem adequadamente as estatísticas da CESAN.

A questão será avaliada internamente para fins de eventuais ajustes.

ID: 66

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 35.2.44

QUESTIONAMENTO: Em linha com a contribuição anterior, a fim de não imputar à nova CONCESSIONÁRIA impactos econômicos e/ou penalidades decorrentes dos INDICADORES DE DESEMPENHO em virtude de atrasos de até 24 (vinte e quatro) meses na execução do cronograma do ANEXO 11, sugere-se a exclusão da cláusula 35.2.44.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. A questão será avaliada internamente para fins de eventuais ajustes.

ID: 67

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 28.1

QUESTIONAMENTO: Com vista a garantir maior eficiência, celeridade, e sistematização ao processo de contratação do Verificador Independente, evitando-se que a seleção desse importante agente acabe por se decidir pelo critério de menor preço, ou por meio de licitação que muito dificilmente terá condições de apropriar preocupações com reputação, reconhecimento de mercado e know-how, sugere-se a alteração da presente subcláusula, para que se preveja a seleção desse agente por meio de uma lista tríplice a ser apresentada pela Concessionária à CESAN, a quem competirá a sua escolha, atribuindo-se à Concessionária a remuneração do Verificador Independente. Subsidiariamente, propõe-se, então, a inclusão explícita da exigência de licitação pública para a sua contratação, nos termos abaixo:

"28.1 A avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA será realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE selecionado pela CESAN por meio de lista tríplice a ser apresentada pela CONCESSIONÁRIA, acompanhada de qualificação completa, credenciais e responsáveis técnicos, competindo à CONCESSIONÁRIA arcar com a remuneração destes serviços, nos termos do ANEXO 07 – CONTRATAÇÃO VERIFICADOR INDEPENDENTE.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Avaliaremos internamente para verificar a adequação de eventuais mudanças.

ID: 68

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 28.7

QUESTIONAMENTO: Com intuito de trazer maior segurança jurídica à cláusula 28.7, propõe-se a inclusão de subcláusula:

28.7.1 O disposto na subcláusula 28.7 não impedirá, contudo, ajustes posteriores na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, compensando-se eventuais incorreções ocorridas no período antecedente à contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Avaliaremos internamente para verificar a adequação de eventuais mudanças.

ID: 69

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 35.2.19

QUESTIONAMENTO: Considerando que o OBJETO é a CONCESSÃO para ampliação, manutenção e operação do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e prestação de serviços de apoio à gestão comercial da CESAN na ÁREA DA CONCESSÃO, entende-se que o risco descrito na cláusula 35.2.19 deve ser atribuído somente aos SERVIÇOS CONCEDIDOS citados no OBJETO, excluía a responsabilidade relacionada à interrupção no fornecimento dos serviços de energia elétrica e internet, uma vez que o fornecimento desses serviços não é de responsabilidade da futura Concessionária.

Solicita-se que a redação seja revista para:

“35.2.19 Interrupção da prestação do SERVIÇO CONCEDIDO, ou prestação em desacordo com os padrões exigidos, ou desempenho abaixo de estipulado;”

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Avaliaremos internamente para verificar a adequação de eventuais mudanças.

ID: 70

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 35.2.30

QUESTIONAMENTO: De forma a permitir o aprimoramento do tratamento do referido risco da cláusula 35.2.30, e a exemplo dos processos licitatórios da SANEPAR, sugere-se a alteração da redação na forma abaixo:

35.2.30. Responsabilidade pela realização de investimentos em programas socioambientais e cumprimento de condicionantes relativos às demandas de licenciamento e/ou ajustamento de conduta como condição para obtenção de alvarás e demais licenças necessárias, excluídos aqueles decorrentes de danos e passivos ambientais gerados antes da ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO;

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Os ajustes cabíveis serão realizados para assentar que passivos ambientais cujo fato gerador seja anterior à data de início do contrato serão risco da CESAN, salvo aqueles passivos correlacionados às condicionantes das licenças ambientais pré-existentes que serão disponibilizadas no dataroom para fins da licitação (e cujo risco será alocado à futura concessionária).

ID: 71

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 35.2.45

QUESTIONAMENTO: De forma a permitir o aprimoramento do tratamento do referido risco da cláusula 35.2.45, e a exemplo dos processos licitatórios da SANEPAR, sugere-se a alteração da redação na forma abaixo:

35.2.45. Custos com o atendimento das condicionantes de instalações a serem desativadas e devolvidas à CESAN, durante a vigência do CONTRATO, incluídas as avaliações de passivo ambiental e ações associadas para a desativação dos empreendimentos juntos aos órgãos ambientais, excluídas as avaliações de passivo ambiental e eventuais impactos decorrentes de passivos e danos ambientais gerados antes da expedição da ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO;

RESPOSTA FINAL: Os passivos ambientais cujo fato gerador seja anterior à data de início do contrato serão risco da CESAN, salvo aqueles passivos correlacionados às condicionantes das licenças ambientais pré-existentes que serão disponibilizadas no dataroom para fins da licitação (e cujo risco será alocado à futura concessionária).

ID: 72

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 35.5.15

QUESTIONAMENTO: Tendo em vista a aprovação da reforma tributária, sugere-se a inclusão da redação “após a publicação do EDITAL” na cláusula 35.5.15, conforme descrito a seguir:

35.5.15 Mudança na legislação tributária, após a publicação do EDITAL, que aumente custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, exceto as mudanças no Imposto sobre a Renda;

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Realizaremos os ajustes pertinentes.

ID: 73

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 35.5.1 a 35.5.25

QUESTIONAMENTO: Solicita-se a retificação da numeração das cláusulas em referência, sendo 35.4.1 a 35.4.25.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos realizar os ajustes pertinentes.

ID: 74

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo I – Minuta Contrato de Concessão

ITEM: 43.2, 43.3 e 44.13

QUESTIONAMENTO: A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹ 2, já consolidou o entendimento no sentido de reconhecer o direito do contratado ao recebimento de indenização por lucros cessantes e danos emergentes em caso de extinção do contrato administrativo sem culpa do parceiro privado. Isso posto, solicita-se a alteração da presente subcláusula, para exclusão da parte final “inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes”.

Dessa forma sugere-se a revisão das cláusulas 43.2,43.3 e 44.13, para que seja reconhecido o direito da CONCESSIONÁRIA ao recebimento de indenização por lucros cessantes e danos emergentes em caso de extinção do contrato.

Nota 1: Superior Tribunal de Justiça (STJ): ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. (...) 4. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que a rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, sob justificativa de interesse público, impõe ao contratante a obrigação de indenizar o contratado pelos prejuízos daí decorrentes, como tais considerados não apenas os danos emergentes, mas também os lucros cessantes. Precedentes. REsp 1.240.057/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma. Julg. 28/06/11.

Nota 2: Superior Tribunal de Justiça (STJ): ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. 1. A rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, sob justificativa de interesse público, impõe ao contratante a obrigação de indenizar o contratado pelos prejuízos daí decorrentes (art. 69, I, § 2º, do Decreto-Lei 2.300/1986; art. 79, § 2º, da Lei 8.666/1993), como tais considerados, não apenas os danos emergentes, mas também os lucros cessantes (CC/1916, art. 1.059; CC/2002, art. 402). EREsp 737.741/RJ, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 12/11/2008. Dje de 21/08/2009.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos avaliar internamente a pertinência de ajustes nesse sentido.

ID: 75

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo 01 – Área da Concessão

ITEM: 2.1 (página 3)

QUESTIONAMENTO: Em referência ao item 2.1, “A ÁREA DA CONCESSÃO corresponde às áreas urbanas e áreas contínuas dos Municípios, bem como distritos e localidades com sistemas de abastecimento de água e/ou sistemas de esgotamento sanitário operados e a serem implantados, além de localidades que venham a ser operadas pela CESAN.”

Está correto o entendimento de que para qualquer nova localidade onde a CESAN implantar ou operar um novo sistema inicialmente não descrito no Tabela 1, será promovido um aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO conforme descrito no item 5.1.1 da minuta do Contrato? Em caso positivo, sugere-se que a definição da ÁREA DE CONCESSÃO descrita no item 2.1 seja complementada fazendo menção à esta informação.

RESPOSTA FINAL: Está correto o entendimento. Inclusão de novos Municípios não integrantes da ÁREA DE CONCESSÃO para fins de investimento dependerão da formalização de termo aditivo, além da observância da disciplina estipulada no contrato.

ID: 76

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo 02 – Caderno de Encargos

ITEM: Item 4 Tabela 2 (página 7)

QUESTIONAMENTO: Considerando que:

- a) No capítulo 4 (Metas) do Caderno de Encargos estabelece que “A CONCESSIONÁRIA, deve cumprir as metas de cobertura previstas nos contratos de programa e de concessão firmados entre a CESAN e os Municípios, conforme apresentadas na TABELA 2.”
- b) No Anexo 13 (Plano de Negócios), item 3.1 - Premissas Gerais (página 10) é informado que “Cabe frisar que as metas dos Contratos de Programa entre CESAN e a Municipalidade não são idênticas as que serão entre CESAN e futura Concessionária. Nesse sentido, a contratada deverá atentar-se ao sistema de mensuração de desempenho”.

Entende-se que existe uma divergência sobre quais metas de cobertura a futura Concessionária deverá atender. Dessa maneira, em relação às metas de cobertura, está correto o entendimento de que a Concessionária deverá seguir as metas de

cobertura do indicador ICE (Índice de Cobertura de Esgoto) do Anexo 4 (Metas e Indicadores de Desempenho) e não da Tabela 2? Em caso positivo, solicita-se ajuste na redação do item 4 do Caderno de Encargos de que a “Concessionária deverá atender ao Sistema de Mensuração de Desempenho (Anexo 04).”

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. O Capítulo 4 do Caderno de Encargos será ajustado conforme premissas do Plano de Negócios.

ID: 77

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo 03 – Diretrizes Ambientais

ITEM: -

QUESTIONAMENTO: Tendo em vista o compromisso da Cesan com soluções tecnológicas ambientalmente corretas e em linha com a agenda ESG e o Pacto Global da ONU, recomenda-se a inclusão da obrigatoriedade da implementação de soluções para tratamento de esgoto ambientalmente eficientes e de baixo impacto em emissões de carbono no Anexo 3 – Diretrizes Ambientais, com a inclusão do seguinte item:

"As soluções a serem implementadas para instalação de novas Estações de Tratamento de Esgoto deverão ser necessariamente tecnologias de tratamento aeróbios de baixa emissão de carbono, com objetivo de promover soluções limpas e ambientalmente alinhadas com os princípios da agenda ESG. Não serão permitidas como soluções principais coletivas a utilização de tecnologias exclusivamente anaeróbicas (como UABS e Lagoas de Estabilização e similares). Para as Estações de Tratamento atuais existentes, a Concessionária deverá apresentar em até 1 ano após o início do Contrato de Concessão, um planejamento para substituição das tecnologias atuais que não se enquadrem na premissa anterior. A substituição deverá ocorrer em um prazo de até 9 anos (até o final do Ano 9 - 2033)."

Alternativamente, sugere-se incluir no "Anexo 4 – Metas e Indicadores de Desempenho" um indicador de desempenho de redução de emissão de gases de efeito estufa, o qual terá como meta o atingimento da redução de emissão de gás de efeito estufa pela Concessionária, até o Ano 9 (2033), a 80% do valor médio emitido ao longo do ano de 2023. Este percentual de redução deverá ser mantido ao longo de todo o período remanescente da Concessão. Para fins de cumprimento de metas a metodologia aplicada deverá levar em conta o documento: "METODOLOGIA DE ESTIMATIVA DE GEE ORIUNDOS DO TRATAMENTO DE ESGOTO SOB ÓTICA DE EMPRESAS DE SANEAMENTO" referenciado pela ABES no artigo https://cbesa.sigotech.online/storage/trabalhos/arquivos/completo/1007_tema_vi.pdf válido para escopo 1 de efluentes líquidos. Além disso, considerando que a inclusão desta obrigatoriedade irá aumentar os investimentos em Capex, solicita-se que os valores dimensionados no documento "Anexo 13 - Plano de Negócios" sejam atualizados.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Analisaremos esses pontos internamente para fins de eventuais ajustes.

ID: 78

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo 4 – Metas e Indicadores de Desempenho

ITEM: -

QUESTIONAMENTO: Verifica-se rigor excessivo e desproporcional em regra aplicável a diversos INDICADORES DE DESEMPENHO, quando um INDICADOR DE DESEMPENHO de qualquer Município resultar em NOTA ZERO, essa NOTA será automaticamente atribuída a todos os Municípios para esse indicador.

Em prol da razoabilidade, é pertinente que se estabeleça uma faixa de tolerância, de modo a se admitir que o atendimento até 95% da meta estabelecida para um dado Município, em um dado ano, seja aceito como adequado, tal como previsto no item 2.3.1 do Anexo III da Minuta de Contrato do Edital de Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2). Exclusivamente em relação ao ano de 2033, tal percentual de tolerância não deve ser aplicado, em atendimento ao Novo Marco do Saneamento.

Além disso, ainda em observância do primado de proporcionalidade, cabe solicitar o estabelecimento de um sistema de pesos específicos para cada Município, que deveria ser fixado a partir da estimativa de investimento em cada cidade, para fins do cálculo do ICE e IAE. Dessa forma, caso, em um dado mês, a Concessionária não atinja o atendimento mínimo de 95% da meta correspondente, o desconto no Índice equivalerá apenas e tão somente ao respectivo peso daquele Município, evitando-se a atribuição de uma nota total zero para todo o indicador.

É sabido que o quantitativo de 43 municípios torna a mencionada previsão intolerável diante do elevadíssimo risco que acarreta à remuneração da Concessionária. É fundamental que a CESAN tenha a devida dimensão do risco que este ponto acarreta para este projeto, uma vez que há um enorme potencial de causar a desistência de competidores e/ou minar a atratividade da licitação, impactando diretamente nas propostas a serem apresentadas.

Roga-se, portanto, pelo acatamento da presente contribuição, com a incorporação dos seguintes textos:

“4.6 A avaliação dos indicadores será realizada com base na área total de abrangência. Inicialmente, será calculado o INDICADOR DE DESEMPENHO do Município. Se o INDICADOR DE DESEMPENHO de qualquer Município for no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) da respectiva meta, a NOTA dos demais Municípios não sofrerá penalização. Esta condição não se aplica para o ano de 2033, quando se exigirá o atendimento de 100% das respectivas metas dos Municípios.

4.6.1 Em caso de não atendimento do mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) da meta de um município, o cálculo do ICE e IAE sofrerá o desconto correspondente ao peso (percentual) do respectivo município, calculado através do quantitativo total de investimentos previstos no Plano de Negócios Referencial da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para o referido município frente ao total de investimentos previstos para toda a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA no ano de apuração da meta."

Neste caso, é essencial que o Plano de Negócios Referencial seja publicado com os investimentos desagregados anualmente por município.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Analisaremos esses pontos internamente para fins de eventuais ajustes.

ID: 79

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo 4 – Metas e Indicadores de Desempenho

ITEM: 3.2

QUESTIONAMENTO: Considerando que:

- Por definição do item 1.1. da Minuta de Contrato, a PARCELA DE OBRAS (Po) é a parcela do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL referente à remuneração dos investimentos na ÁREA DE ABRANGÊNCIA;
 - Considerando que o Fator de Desempenho de Obras (FDO), conforme item 3.2 do Anexo 4, é o fator de desempenho que avalia o grau de disponibilidade e qualidade da infraestrutura apurado através do Índice de Cobertura de Esgoto (ICE), Índice de Atendimento de Esgoto (IAE), Índice de Manutenção do Parque de Hidrômetros (IMH) e do Índice de Conformidade dos Retornos de Substituição Preventiva de Hidrômetros (ICH) a partir da fórmula $FDO = 40\% \times ICE + 40\% \times IAE + 10\% \times IMH + 10\% \times ICH$;
 - Considerando que o IAE incide sobre a PARCELA DE OBRA a ser paga à Concessionária;
 - Considerando que o peso de 40% do IAE na fórmula de cálculo do FDO denota a altíssima relevância desse índice na sustentabilidade econômica da concessionária; e
 - Considerando que o IAE possui cálculo anual, de modo que a inadequada utilização desse índice tem o potencial de inviabilizar totalmente a concessão;
 - Considerando que a futura Concessionária não terá poder de polícia para garantir a ligação dos usuários à rede de esgoto; e
 - Considerando que a CESAN realizará a cobrança dos usuários por disponibilidade da rede de esgoto implantada pela Concessionária e disponível para os usuários, conforme Lei Estadual 10495/2016 e Resolução ARSP 012/2017
- Solicita-se que;
- Seja excluído o índice IAE no cálculo do FDO, uma vez que este indicador poderá repercutir negativamente no cálculo do FDO, mesmo nos casos em que houver disponibilidade de rede para conexão do usuário sem que o mesmo esteja conectado, o que penalizará injustamente a remuneração da Concessionária, uma vez

que esta estará adimplente com a sua obrigação, que é realizar os investimentos para ampliação da cobertura;

- O peso de 40% atrelado ao indicador IAE seja redistribuído para os demais indicadores, conforme sugestão a seguir: $FDO = 60\% \times ICE + 20\% \text{ IMH} + 20\% \text{ ICH}$;

Alternativamente, caso não seja possível realizar a exclusão do Indicador de Desempenho IAE, sugere-se que o peso atribuído a este indicador seja igual ou inferior a 10% e que o peso do Indicador de Desempenho ICE seja ampliado, uma vez que este indicador considera as economias que possuem acesso à rede de esgoto, independentemente de estarem interligadas ou não.

RESPOSTA FINAL: (SUGESTÃO) Agradecemos a contribuição. Analisaremos esses pontos internamente para fins de eventuais ajustes.

ID: 80

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo 06 – Minuta de Contrato com Agente de Garantia

ITEM: 2.3

QUESTIONAMENTO: Em referência ao item 2.3 que informa que “os RECEBÍVEIS, objeto da garantia, consistem nos recursos oriundos da cobrança tarifária decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da CESAN nos municípios integrantes da ÁREA DA CONCESSÃO, creditados na CONTA CENTRALIZADORA, de movimentação exclusiva pelo AGENTE DE GARANTIA, excluindo-se deste montante os valores já cedidos, empenhados, vinculados ou de qualquer forma onerados pela CESAN anteriores à assinatura do presente Contrato”, solicita-se informar no edital qual a porcentagem dos RECEBÍVEIS da CESAN, indicados no item 2.3, se encontram livres de quaisquer ônus, empenhos, vínculos e garantias, considerando inclusive o possível comprometimento desses RECEBÍVEIS para outros contratos de PPP.

RESPOSTA FINAL: Com base nas informações disponibilizadas, a CESAN celebrou, entre 2006 a 2023, 34 (trinta e quatro) contratos de financiamento, com valor total de aproximadamente R\$ 753 milhões. Desse rol, (i) 31 (trinta e um) contratos foram celebrados com a Caixa Econômica Federal (“CEF”); (ii) 1 (um) foi celebrado com o Banco do Estado do Espírito Santo (“BANESTES”); (iii) 1 (um) foi celebrado com o Banco do Nordeste (“BNB”); e 1 (um) foi celebrado com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”).

Ademais, a CESAN possui atualmente 3 (três) contratos de PPPs, nos quais se comprometeu a constituir e manter garantias públicas para amparar as contraprestações devidas. Conforme informado pela CESAN, atualmente 55% dos recebíveis referentes às tarifas de água e esgoto estão comprometidos com o serviço de dívida dos financiamentos contraídos e com as garantias públicas

ID: 81

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo 13 – Plano de Negócios

ITEM: 7.1

QUESTIONAMENTO: Solicita-se que haja uma definição e detalhamento da rubrica “Despesas PPP” indicada na tabela do Demonstrativo de Resultados (DRE) para que fique claro a todos os interessados a que se referem essas despesas.

RESPOSTA FINAL: A única despesa sob a rubrica DESPESAS PPP são os gastos com a B3. É possível detalhar estas despesas no Plano de Negócios atendendo, dessa forma, a solicitação.

ID: 82

REQUERENTE: Priscila Shimakawa

DOCUMENTO: Anexo 13 – Plano de Negócios

ITEM: 7.1

QUESTIONAMENTO: Conforme estabelecido na cláusula 14.10 do Edital, em que “A PARTICIPANTE CREDENCIADA será a responsável por efetuar o pagamento da remuneração devida à B3 pela ADJUDICATÁRIA, na forma do subitem 21.1.4.”, solicita-se que o valor estimado do pagamento da remuneração da B3 esteja descrito no Anexo 13, seja indicado no Plano de Negócios e conseqüentemente especificado no Demonstrativo de Resultados (DRE).

RESPOSTA FINAL: A única despesa sob a rubrica DESPESAS PPP são os gastos com a B3. É possível detalhar estas despesas no Plano de Negócios atendendo, dessa forma, a solicitação.

ID: 83

REQUERENTE: Fábio Giori Smarçaro

DOCUMENTO: Anexo 11- OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN

ITEM: Ausente

QUESTIONAMENTO: No Anexo 2 - Caderno de Encargos, o item 6.1-OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN menciona que:

“A CESAN possui em curso, na data de assinatura do CONTRATO, obras de implantação e/ou ampliação dos SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO em diversos municípios, obras estas que fazem parte do Plano Plurianual de Investimentos (PPI)” (p. 14). E que o detalhamento de tais obras, sob a responsabilidade da CESAN, estariam

descritos no Anexo 11:

"As OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN estão descritos[sic] no ANEXO 11 – OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA CESAN” (p. 15).

Ocorre que este documento NÃO se encontra nos documentos disponibilizados no link (<https://www.cesan.com.br/consultappesgoto/>).

A ausência desse documento impede o conhecimento do efetivo investimento a ser realizado pela CONCESSIONÁRIA no SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO tornando INVIÁVEL a construção de um Plano de Negócios confiável e seguro, bem como turba o detalhamento do OBJETO deste CONTRATO.

Da mesma forma, obscurece o conhecimento sobre o atual estado de cobertura dos serviços prestados pela CESAN, bem como impede a elaboração do PLANO DIRETOR DA CONCESSÃO (Item 6.2.2 p.17 do anexo 2), contendo o detalhamento das ações, estratégias e investimentos requeridos para alcançar as metas previstas no CONTRATO.

Dessa forma, a ausência do anexo 11 leva a divergências entre os índices de cobertura do esgotamento sanitário definidos na Minuta do Edital e a efetiva situação dos municípios abrangidos no projeto, tendo como consequência a superestimação dos valores de investimentos privados previstos e do respectivo valor da contraprestação a ser paga pelo parceiro estatal.

RESPOSTA FINAL: O Anexo 11 será disponibilizado quando do lançamento do edital.

ID: 84

REQUERENTE: Fábio Giori Smarçaro

DOCUMENTO: Anexo 2 - Caderno de Encargos e Anexo 13 - Plano de Negócios Referencial

ITEM: Ausência de Tarifa Social

QUESTIONAMENTO: A tarifa social é política social de saneamento regulado pelo CAPÍTULO VI da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei n. 14026/2020, especialmente em seus artigos 29, § 2º, e 30, inciso V, e detalhado pelo CAPÍTULO II, SEÇÃO III, do Anexo da Resolução ARSP n. 051, de 19 de agosto de 2021, alterada pelas Resoluções ARSP n. 005/2022 e 064/2023.

Não obstante, nos documentos disponibilizados para Consulta Pública, percebe-se a AUSÊNCIA de mecanismo que leve em consideração os impactos da Tarifa Social tanto no Anexo 2 - Caderno de Encargos, quanto no Anexo 13 - Plano de Negócios Referencial.

Os documentos ignoram os impactos da Tarifa Social Coleta, Afastamento e Tratamento de Esgoto e de Disponibilidade (Tabelas de Tarifas - Resolução ARSP n. 064/2023) no Plano de Negócio, bem como possível expansão desse benefício em situações de aumento da pobreza e crises econômicas e sociais.

Somente em Guarapari de população total de 124.656 (IBGE: Censo 2022 em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/guarapari/panorama>) temos 54.059 pessoas cadastradas no CAD Único, sendo 19.668 em situação de pobreza, 18.807 em baixa

renda e 15.584 acima de 1/2 salário mínimo (11/2023: CECAD 2.0 em <https://cecad.cidadania.gov.br/painel03.php#>), portanto 43 % da população municipal é elegível para subsídio de Tarifa Social.

O documento não apresenta estudos sobre a abrangência da Tarifa Social nos 43 municípios da concessão, nem levou em consideração a Tarifa Social no plano de negócios elaborado.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos pela contribuição. Queira observar que a cláusula 8ª, item 8.5, da Minuta de Contrato estabelece que a remuneração da parcela de serviços será calculada com base no volume de esgoto medido (VEM) que corresponde ao volume das economias de esgoto com serviço de esgoto disponibilizado, tratado e medido (com base em 80% da medição do consumo de água). Não há vinculação com a categoria do usuário.

ID: 85

REQUERENTE: Fábio Giori Smarçaro

DOCUMENTO: Anexo 13 - Plano de Negócios Referencial

ITEM: Item 5 - Custos e Despesas Operacionais (OPEX)

QUESTIONAMENTO: No Anexo 13 - Plano de Negócios Referencial, o Item 5 - Custos e Despesas Operacionais (OPEX) (p. 31) aponta a Energia Elétrica como insumo com grande peso na estrutura de custos operacionais, conforme Tabela 5.1 - Projeção de Custos e Despesas Operacionais (em R\$) (p.33).

No entanto, NÃO são apresentados nos estudos (EVTE) os fundamentos da variação do preço da energia ao longo do contrato de concessão, já que há diferenças substanciais na projeção, como é o caso do Ano 26 representar menos de 10% do Ano 1 e pouco mais de 3% no pico da evolução dos custos de Energia Elétrica (Ano 14).

O estudos (EVTE) NÃO incorporam qualquer projeção de sazonalidade dos preços de acordo com a época do ano, ou mesmo de eventos de escassez hídricas como é o caso do atual Estado de Atenção frente à ameaça de prolongamento da escassez hídrica em cursos de água de domínio do Estado do Espírito Santo (art. 1º, Resolução AGERH n. 002, de 21 de novembro de 2023 - Agência Estadual de Recursos Hídricos).

O documento limita-se a apresentar o custo da energia elétrica em tempo presente e sua variação de acordo com a cobertura do projeto. Atitude que compromete a política tarifária a ser empregada, bem como a elaboração de um plano de ajuste e revisão periódica.

RESPOSTA FINAL: Os custos operacionais estão detalhados nos Estudos Técnicos e Operacionais elaborados para cada um dos Municípios. O Plano de Negócios consolida os resultados das projeções de custos. Ao analisar os estudos de cada um dos 43 municípios é possível perceber que os custos operacionais são projetados até o final dos contratos-programa, momento em que os municípios saem da responsabilidade da concessionária. Neste sentido, os custos operacionais, incluindo os custos com energia elétrica, diminuem bastante nos anos finais do contrato, à medida em que os municípios saem da concessão.

Considerando que as projeções foram elaboradas com um horizonte temporal de 26 anos, a simplificação do modelo, não levando em consideração as sazonalidades, é respaldada pela natureza simplificada inerente aos modelos de longo prazo. Modelos desse tipo assumem simplificações para tornar a análise mais gerenciável, concentrando-se nos principais impulsionadores de custos. É importante notar que o contrato oferece flexibilidade para enfrentar eventuais desafios ou mudanças nas condições gerais, onde o risco não foi atribuído ao concessionário durante as revisões de equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Essas revisões periódicas (e, se necessário, extraordinárias) fornecem um mecanismo para ajustar e aprimorar o modelo com base em dados mais recentes, garantindo assim a adaptabilidade do projeto ao longo do tempo. A capacidade de revisar e ajustar o modelo nas revisões contratuais constitui também estratégia para lidar com a incerteza e as complexidades que não foram inicialmente incorporadas.

ID: 86

REQUERENTE: Lucas Gonçalves Chagas de Laia

DOCUMENTO: Anexo 7 – Diretrizes para Contratação do Verificador Independente

ITEM: 3.2.5. Que prestem, contemporaneamente à contratação, serviço de auditoria independente na CESAN ou na CONCESSIONÁRIA; (página 5, Alteração do Texto)

QUESTIONAMENTO: 3.2.5. Que prestem, por meio de contrato em vigência, contemporaneamente à contratação, serviço de auditoria independente na CESAN ou na CONCESSIONÁRIA;

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos avaliar internamente a pertinência de ajustes nesse sentido.

ID: 87

REQUERENTE: Lucas Gonçalves Chagas de Laia

DOCUMENTO: Anexo 7 – Diretrizes para Contratação do Verificador Independente

ITEM: 3.2. Sem prejuízo de outras restrições previstas na legislação, não poderão ser contratadas como VERIFICADOR INDEPENDENTE, as seguintes pessoas jurídicas: (Da página 5 até a página 6. Inclusão de novas subcláusulas)

QUESTIONAMENTO: 3.2.11 Que tenham sido declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

3.2.12 Que seja constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

3.2.13. Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada

inidônea;

3.2.14. Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

3.2.15. Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; e

3.2.16. Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos realizar os ajustes pertinentes.

ID: 88

REQUERENTE: Lucas Gonçalves Chagas de Laia

DOCUMENTO: Anexo 7 – Diretrizes para Contratação do Verificador Independente

ITEM: 3.4. O VERIFICADOR INDEPENDENTE ainda deverá possuir experiência anterior na prestação de serviços de verificador independente por, pelo menos, 2 (dois) anos em contratos de parcerias público-privadas. (Página 6. Alteração da cláusula e inclusão de subcláusulas).

QUESTIONAMENTO: 3.4. O VERIFICADOR INDEPENDENTE ainda deverá possuir experiência anterior na prestação de serviços de verificador independente, comprovada por meio de atestação técnica, em nome da pessoa jurídica, podendo ser apresentado em conjunto pelas consorciadas, atendendo minimamente aos requisitos:

3.4.1. Experiência anterior em projetos de definição, implantação e monitoramento / acompanhamento de uma estrutura de gestão de um conjunto formado por, no mínimo, 6 (seis) indicadores de desempenho em um único projeto de Parceria Público-Privada ou concessão comum, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, cujo valor de contrato seja igual ou superior a 50% do valor do contrato da concessão.

3.4.2. Experiência anterior como Verificador Independente em projetos de Parceria Público-Privada ou concessão comum com valor de contrato de, no mínimo de 50% do valor do contrato da concessão, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

3.4.3 Experiência anterior em projetos de modelagem econômico-financeira ou na avaliação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de parceria público privada ou concessão comum, com valor de contrato de, no mínimo 50% do valor do contrato da concessão.

3.5. Os atestados de capacitação técnica deverão ser fornecidos em nome do interessado, assinado pelo representante legal ou por funcionário do atestante responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, devendo conter:

a. A razão social e data de identificação do emitente (CNPJ);

b. Descrição dos serviços prestados;

c. Período de vigência das respectivas contratações;

d. Declaração de que o interessado prestou serviços com qualidade no (s) domínio (s) mencionado (s);

e. Local e data de emissão; nome, cargo do responsável pela veracidade das informações;

f. Razão Social e CNPJ do interessado.

3.5.1. Não serão aceitos, para fins de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de atestados emitidos pela própria empresa, empresa controlada, controladora, de entidade (s) sujeita (s) ao mesmo controle societário ou por empresa do mesmo grupo econômico do proponente.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos avaliar internamente a pertinência de ajustes nesse sentido.

ID: 89

REQUERENTE: Lucas Gonçalves Chagas de Laia

DOCUMENTO: Anexo 7 – Diretrizes para Contratação do Verificador Independente

ITEM: 3. CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE (página 4 até a página 6, Inclusão de subcláusulas)

QUESTIONAMENTO: 3.6. O Verificador Independente, deverá apresentar, como forma de comprovação de experiência e qualificação profissional, os registros e certificado a seguir:

3.6.1. Registros em conselhos de profissionais, podendo ser apresentados conjuntamente pelas empresas integrantes de consórcio interessado, sendo eles:

a. Prova de registro da empresa e dos Responsáveis Técnicos no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);

b. Prova de registro em pelo menos um dos seguintes conselhos: CRA (Conselho Regional de Administração), CRC (Conselho Regional de Contabilidade), CORECON (Conselho Regional de Economia) ou demais conselhos de áreas afins.

3.6.2. Certificado de Acreditação, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, comprovando estar de acordo com as normas:

NO 7.1 05 - NORMA OPERACIONAL INSPEÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO;

NO 7.1 06- NORMA OPERACIONAL INSPEÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS | PORTARIA INMETRO Nº 367/2017.

RESPOSTA FINAL: Agradecemos a contribuição. Vamos avaliar internamente a pertinência de ajustes nesse sentido.
